QUINTO ADITIVO AO ACORDO DE QUOTISTAS

entre

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.,

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

e

RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA.,
esta na qualidade de Interveniente-Anuente,
atuando exclusivamente na qualidade de administradora do
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FCM

Datado de

22 de maio de 2012

Rio Bravo Investimentos
Jurídico

QUINTO ADITIVO AO ACORDO DE QUOTISTAS

Este Quinto Aditivo ao Acordo de Quotistas (o "Quinto Aditivo") é celebrado, em 22 de maio de 2012, entre:

(i) **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade por ações devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Canabarro, nº 500, 6º e 11º (parte), 12º ao 16º andares, CEP 20271-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (a "BR");

(ii) **PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade por ações devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24°andar, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada nos termos de seu contrato social (a "Pavarini" e, em conjunto com a BR, as "Quotistas");

E, ainda, como Interveniente – Anuente,

(iii) **RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 3° andar, CEP 04551-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.600.026/0001-81, neste ato representada nos termos de seu contrato social (a "RBDTVM"), atuando exclusivamente na qualidade de instituição administradora e proprietária fiduciária, nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, dos bens do **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FCM**, devidamente constituído e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (a "CVM") sob o nº CVM/106-6 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.417.532/0001-30 (o "FII", sendo que (a) toda e qualquer referência ao FII neste Quinto Aditivo é feita ao FII administrado pela RBDTVM ou pelo administrador que venha a substituir esta última nos termos do regulamento do FII, conforme alterado de tempos em tempos (o "Regulamento"); e (b) as Quotistas e a RBDTVM são coletivamente designadas as "Partes" e, individualmente, a "Parte").

CONSIDERANDO QUE as Quotistas celebraram, em 20 de outubro de 2006, um Acordo de Quotistas (o "Acordo de Quotistas") tendo por objeto o desenvolvimento pelo FII do Projeto

BR (conforme abaixo definido);

CONSIDERANDO QUE as Quotistas celebraram, em 20 de outubro de 2009, o primeiro aditivo ao Acordo de Quotistas (o "Primeiro Aditivo") tendo por objeto o desenvolvimento pelo FII da Fábrica Lubrax (conforme abaixo definido);

CONSIDERANDO QUE as Quotistas celebraram, em 31 de janeiro de 2011, o segundo aditivo ao Acordo de Quotistas (o "Segundo Aditivo") tendo por objeto o desenvolvimento pelo FII do Projeto Base Cruzeiro do Sul (conforme abaixo definido);

CONSIDERANDO QUE as Quotistas celebraram, em 15 de agosto de 2011, o terceiro aditivo ao Acordo de Quotistas (o "Terceiro Aditivo") tendo por objeto (a) o desenvolvimento de um novo empreendimento imobiliário, denominado Expansão Lubrax Parcela C (conforme abaixo definido); (b) o desenvolvimento de um novo empreendimento imobiliário, denominado Projeto Base Porto Nacional (conforme abaixo definido); e (c) alterações no Projeto Base Cruzeiro do Sul;

CONSIDERANDO QUE as Quotistas celebraram, em 25 de novembro de 2011, o quarto aditivo ao Acordo de Quotistas (o "Quarto Aditivo") tendo por objeto alterar os considerandos e cláusulas do Projeto Base Cruzeiro do Sul para que a 1ª Antecipação da Parcela B e a 2ª Antecipação da Parcela B (termos definidos abaixo) ficassem de acordo com as notificações de antecipação do Preço de Cessão, enviadas pela Securitizadora RB Capital à BR e ao FII, em 02 de fevereiro de 2011 e em 10 de junho de 2011, bem como para postergar a Data de Vencimento da 1ª Antecipação da Parcela B; e

CONSIDERANDO QUE as Quotistas deliberaram sobre os documentos que disciplinam os termos e condições para o desenvolvimento do Projeto Base Porto Nacional (conforme abaixo definido), bem como as alterações no Projeto Base Cruzeiro do Sul com o objetivo de obter recursos adicionais para desenvolver, construir e instalar a Unidade Base Cruzeiro do Sul, respeitados os termos do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul relacionados à operação de securitização dos CRI Expansão-Sul, desejam aditar o Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, de forma a: (a) aumentar o Valor Locatício, criando uma parcela adicional do Valor Locatício, a qual corresponderá à Parcela C do Valor Locatício, e (b) condicionado ao resgate antecipado dos CRI da 77ª Série e aos CRI da 88ª Série emitidos com lastro na segunda e na primeira antecipações da Parcela B do Valor Locatício, respectivamente, liberar os percentuais de cada parcela da Parcela B, antes vinculados a tais CRI; e parcelar o pagamento da 1ª Antecipação da Parcela B e da 2ª Antecipação da Parcela B, para que tenham o vencimento e fluxo de pagamento previsto no Anexo IV ao Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, servindo como lastro para a emissão de nova cédula de crédito imobiliário e realização de uma nova operação financeira de securitização de recebíveis imobiliários.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Quinto Aditivo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1. Definições

Termos iniciados com letras maiúsculas, quando aqui utilizados, terão os significados a eles atribuídos no Acordo de Quotistas e nos demais Documentos do Projeto BR, da Fábrica Lubrax, do Projeto Base Cruzeiro do Sul, da Expansão Lubrax Parcela C, do Projeto Base Porto Nacional e/ou do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C (conforme definidos abaixo e/ou no Acordo de Quotistas), salvo se aqui de outra forma expressamente definidos.

Cláusula 2. Alterações

2.01 O preâmbulo passa a vigorar conforme segue:

"Este Acordo de Quotistas (o "Acordo") é celebrado em 20 de outubro de 2006 e, aditado em 20 de outubro de 2009, em 31 de janeiro de 2011, em 15 de agosto de 2011, em 25 de novembro de 2011 e em 22 de maio de 2012 entre:

(i) ***PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.****, sociedade por ações devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Canabarro, 500, CEP 20271-900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (a "BR");*

(ii) ***PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.****, instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro 99, 24°andar, CEP 20050-005, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada nos termos de seu contrato social (a "Pavarini" e, em conjunto com a BR, as "Quotistas");*

E, ainda, como Interveniente – Anuente,

(iii) ***RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA****, instituição financeira, devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco B, 3° andar, CEP 04551-065, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 72.600.026/0001-81,*

neste ato representada nos termos de seu Contrato Social (a "RBDTVM"), atuando exclusivamente na qualidade de instituição administradora e proprietária fiduciária, nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, dos bens do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FCM, devidamente constituído e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, registrado na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº CVM/106-6, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 08.417.532/0001-30 (o "FII", sendo que toda e qualquer referência neste Acordo ao FII é feita ao FII administrado pela RBDTVM ou pelo administrador que venha a substituir esta última nos termos do regulamento do FII ("Regulamento")). As Quotistas e a RBDTVM são coletivamente designadas "Partes" e, individualmente, "Parte"."

2.02 Foram alterados os Considerandos 1, 11, 13, 14, 15, 16, 30(d), passando a vigorar conforme segue:

*"1. A BR é a exclusiva proprietária de 16 (dezesseis) imóveis que compreendem os respectivos terrenos, construções e benfeitorias construídas sobre tais terrenos, os quais encontram-se descritos no **Anexo I-A** deste Acordo, sendo todos esses imóveis coletivamente denominados "Unidades BR" ou individualmente "Unidade BR";*

*11. A unidade compreende os terrenos, construções e benfeitorias construídas e equipamentos existentes sobre os mesmos, conforme descritos em laudo de avaliação elaborado pela Consult Soluções Patrimoniais Ltda., realizado em 21 de maio de 2009, os quais correspondem aos imóveis relativos a determinados lotes das quadras 25, 26, 34, 35 e 36 da fábrica de lubrificantes, conforme descritos no **Anexo I-B** deste Acordo (a "Unidade Lubrax");*

*13. Em respeito à Data-Limite definida no item 2.04.1 do Contrato de Locação Lubrax, foram cumpridas as Condições Precedente elencadas no item 2.04 do mesmo contrato, sendo certo que a BR, na presente data, (i) detém o título aquisitivo em relação aos lotes descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, com base na operação de aporte ao capital social da BR efetuado pela sua acionista Petróleo Brasileiro S.A. (a "Petrobras"), conforme aprovado nas assembleias gerais de acionistas da BR realizadas em 2 de dezembro de 1976; e (ii) adquiriu os imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem às quadras 34, 35 e 36, os quais são de propriedade da Petrobras, que as aluga à BR, nos termos de Contrato de Locação de Imóvel de Propriedade da Petrobras com Cláusula de Alienação, firmado em 22 de junho de 1987, entre a BR e a Petrobras, sendo posteriormente aditado em 3 de fevereiro de 1992 (o "Contrato de Locação Petrobras");*

*14. Em relação aos imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem*

às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, a BR está em processo de registro do título aquisitivo dos mesmos junto ao competente Registro Geral de Imóveis, devendo tal registro ser concluído até 20 de outubro de 2012;

*15. Em relação aos imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem às quadras 34, 35 e 36 da Unidade Lubrax, tendo em vista que as pendências judiciais relativas a tais imóveis estão devidamente sanadas, a BR enviou em 12 de agosto de 2008 correspondência (PRD-26/2008) para a Petrobras, na qual manifestou a intenção de adquirir tais imóveis da Petrobras, com base no direito de aquisição que lhe foi conferido nos termos do Contrato de Locação Petrobras, observado o disposto nos itens 1.03, 2.06 e 8.02(vi) do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax, conforme abaixo definido;*

*16. Em respeito à Data-Limite definida no item 2.04.1 do Contrato de Locação Lubrax, foram cumpridas as Condições Precedentes elencadas no item 2.04 do mesmo contrato, sendo certo que a escritura definitiva de compra e venda firmada entre Petrobras e BR, para a transferência pela Petrobras dos imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo, pertencentes às quadras 34, 35 e 36 para o nome da BR, encontra-se em processo de registro junto ao competente Registro Geral de Imóveis devendo tal registro ser concluído até 20 de outubro de 2012;*

30. O FII obteve os recursos para o desenvolvimento, construção e instalação das Edificações, por meio de uma operação financeira de securitização de recebíveis imobiliários que observou o seguinte:

(d) após a cessão da CCI – Expansão Lubrax Parcela C, a Securitizadora RB Capital tornou-se única e legítima titular, em regime fiduciário, da CCI – Expansão Lubrax Parcela C e emitiu Certificados de Recebíveis Imobiliários (os "CRI Expansão-Sul"), com lastro na CCI – Expansão Lubrax Parcela C e na CCI – Base Cruzeiro do Sul da qual também é titular e também lastreia os CRI Expansão-Sul (as "CCI Expansão-Sul"), conforme o disposto no termo de securitização (o "Termo de Securitização Expansão-Sul"), os quais foram ofertados no mercado de capitais brasileiro."

2.03 Em virtude da criação da Parcela C do Valor Locatício, referente ao Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, necessária para cobrir os custos adicionais para o desenvolvimento, a construção e a instalação da Unidade Base Cruzeiro do Sul, foram alterados os considerando referentes ao Projeto Base Cruzeiro do Sul e incluídos os Considerandos 43 e 44, conforme abaixo, referentes ao Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C:

*"Com relação ao **Projeto Base Cruzeiro do Sul** (conforme definido nos Considerandos 32 a 42 abaixo):*

*32. O FII deseja desenvolver, construir e instalar edificações que compreendem todas e quaisquer benfeitorias e acessões físicas construídas sobre a área descrita no **Anexo I-C** deste Acordo (a "Unidade Base Cruzeiro do Sul" e a "Área da Base Cruzeiro do Sul", respectivamente), para locação nos moldes encomendados pela BR, nos termos do Contrato de Locação sob Encomenda da Unidade Base Cruzeiro Sul, firmado em 31 de janeiro de 2011, entre a BR e o FII, aditado em 15 de agosto de 2011, em 25 de novembro de 2011 e em 22 de maio de 2012 (o "Contrato de Locação – Base Cruzeiro Sul");*

33. A BR firmou, em 31 de janeiro de 2011, com os antigos proprietários da Área da Base Cruzeiro do Sul, o Instrumento de Promessa de Compra e Venda, lavrado no 1º Tabelionato de Notas e Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul, no Livro 008, fls. 166F/167V e registrado, em 02 de fevereiro de 2011, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (o "RGI de Cruzeiro do Sul") sob o R-5 da matrícula n.º 5.917 (o "Instrumento de Promessa de Compra e Venda"), referente a parte de um imóvel originalmente localizado na Cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, a ser desmembrado mediante criação de uma nova matrícula, conforme imóvel registrado na matrícula nº 5.917 do RGI de Cruzeiro do Sul, legitimando-se possuidora da Área da Base Cruzeiro do Sul e viabilizando a transferência do direito real de uso do referido imóvel ao FII;

*34. A Área da Base Cruzeiro do Sul foi transferida pela BR ao FII por meio e na forma do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, celebrado em 31 de janeiro de 2011, aditado em 15 de agosto de 2011 e em 22 de maio de 2012, conforme o **Anexo I-C** deste Acordo (o "Contrato de Concessão de Uso – Base Cruzeiro Sul");*

35. A BR adquiriu de forma definitiva a Área da Base Cruzeiro do Sul, em 08 de abril de 2011, por meio da celebração da Escritura Definitiva de Compra e Venda de Imóvel, lavrada no 1º Tabelionato de Notas e Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul, no Livro 008, fls. 199F/200V e registrada, em 08 de abril de 2011, junto ao RGI de Cruzeiro do Sul sob o R-3 da matrícula n.º 6.016 (a "Escritura de Compra e Venda"), em continuidade ao negócio jurídico de promessa de compra e venda, conforme exposto no Considerando 33 acima;

36. A Área da Base Cruzeiro do Sul corresponde, atualmente, ao imóvel descrito na nova matrícula nº 6.016 perante o RGI de Cruzeiro do Sul, resultante do desmembramento do imóvel originalmente descrito na matrícula nº 5.917 perante o referido cartório, objeto da Escritura Compra e Venda;

37. A BR, por meio de processo licitatório, realizado nos termos do Convite nº

GCONT/GCSERV/GESMS/GPE - 800031005141, escolheu a construtora UTC Engenharia S.A., sociedade anônima, com sede estabelecida na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 384, Chácara Santo Antônio, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.023.661/0001-08, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) sob o nº 177.806- 6ª Região (a "UTC Engenharia" ou a "Construtora – Base Cruzeiro do Sul") e com ela celebrou o Contrato de Construção SAP nº 4600109942, bem como poderá celebrar outros contratos necessários à construção da Unidade Base Cruzeiro do Sul, os quais, uma vez celebrados, serão incorporados no Anexo II ao Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul (tais contratos conjuntamente denominados os "Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul");

38. A BR cedeu ao FII seu interesse indiviso sobre todos os direitos e obrigações oriundos dos Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações, celebrado entre a BR e o FII, em 31 de janeiro de 2011 (o "Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul");

39. Por meio do Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul celebrado entre a BR e o FII, em 31 de janeiro de 2011 (o "Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul"), a BR e o FII elegeram a BR para administrar, gerenciar, coordenar e fiscalizar as obras de engenharia, construção e instalação da Unidade Base Cruzeiro do Sul sobre a Área da Base Cruzeiro do Sul, nos termos dos Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, de forma a assegurar que a Unidade Base Cruzeiro do Sul atenda às necessidades de uso e gozo da BR, na forma do disposto no referido contrato;

40. O FII obteve parte dos recursos para o desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Cruzeiro do Sul, segundo os Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, por meio de operações financeiras de securitização de recebíveis imobiliários que observaram, substancialmente, as seguintes características:

(a) o FII tem por objetivo captar recursos necessários para o desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Cruzeiro do Sul para locação à BR;

(b) o FII locou a Unidade Base Cruzeiro do Sul à BR, nos termos do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul;

(c) o FII cedeu os créditos imobiliários oriundos da Parcela B e de certos valores relativos à referida Parcela B do Valor Locatício devidos pela BR ao FII, nos termos do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul à Securitizadora RB Capital, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos Imobiliários – Base

RJ Brasil Investimentos Jurídico

Cruzeiro do Sul e Outras Avenças, celebrado, em 31 de janeiro de 2011, entre a Securitizadora RB Capital e o FII, com a interveniência anuência da BR, aditado em 15 de agosto de 2011 e em 25 de novembro de 2011 (o "Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul" ou o "Contrato de Cessão de Créditos");

(c.1) nos termos do Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul, a Securitizadora RB Capital deveria pagar o preço da cessão referida acima (o "Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou o "Preço de Cessão") ao FII até 31 de janeiro de 2012 (o "Prazo do Pagamento do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou o "Prazo do Pagamento do Preço de Cessão"), observadas as condições do referido instrumento. No entanto, a fim de viabilizar os investimentos iniciais na Unidade Base Cruzeiro do Sul, o FII tinha interesse em receber parte do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários em prazo inferior ao Prazo do Pagamento do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários. Para tanto, a Securitizadora RB Capital poderia, a seu exclusivo critério, antecipar parte do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários ao FII (a(s) "Antecipação(ões) do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou a(s) "Antecipação(ões) do Preço de Cessão") sendo que, nessa hipótese, dada a atipicidade do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, a BR deveria antecipar, total ou parcialmente, conforme o caso, o(s) percentual(is) da(s) parcela(s) da Parcela B do Valor Locatício (a(s) "Antecipação(ões) da Parcela B"), de forma que o(s) referido(s) montante(s) do(s) percentual(is) da(s) parcela(s) antecipadas(s) fosse(m) pago(s), cada um no 252º (ducentésimo quinquagésimo segundo) Dia Útil, contado da data do pagamento da(s) respectiva(s) Antecipação(ões) do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários pela Securitizadora RB Capital ao FII, exceto pela Data de Vencimento da 1ª Antecipação da Parcela B, que foi postergada pela Securitizadora RB Capital para 26 de novembro de 2012, ficando a BR obrigada a pagar pelos valores devidos em função desta postergação (a "Taxa de Postergação"), nos termos da notificação enviada à BR e ao FII em 25 de novembro de 2011 (a(s) "Data(s) de Vencimento da Antecipação da Parcela B"), na forma do disposto no Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul; e

(d) a Securitizadora RB Capital se tornou única e legítima titular dos créditos objeto do Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul e emitiu Cédula(s) de Crédito Imobiliário (a(s) "CCI – Base Cruzeiro do Sul") representativa(s) dos referidos recebíveis, conforme o(s) respectivo(s) Instrumento(s) Particular(es) de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul (o(s) "Instrumento(s) de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul") e Certificado(s) de Recebível(is) Imobiliário(s), para oferta no mercado de capitais brasileiro, lastreados diretamente nos referidos créditos ou na CCI – Base Cruzeiro do Sul e, se for o caso, conjuntamente com a CCI – Expansão Lubrax Parcela C, todas de titularidade da Securitizadora RB Capital, conforme respectivo(s) termo(s) de securitização.

41. Nos termos do item 4.02 e seguintes do Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul e item 4.01.1 e seguintes do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul celebrado, em 31 de janeiro de 2011, a Securitizadora RB Capital antecipou parte do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários ao FII, sendo a primeira Antecipação do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários no valor total de R$ 30.663.969,84 (trinta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (a "1ª Antecipação do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou a "1ª Antecipação do Preço de Cessão"), e a segunda no valor de R$ 61.249.621,80 (sessenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) (a "2ª Antecipação do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou a "2ª Antecipação do Preço de Cessão"). Em contrapartida às referidas antecipações, a BR deveria antecipar determinados percentuais das parcelas da Parcela B do Valor Locatício, sendo que: (i) a 1ª antecipação da Parcela B correspondia, em 7 de fevereiro de 2011, ao montante de R$31.323.245,19 (trinta e um milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), equivalente a 14,80% (quatorze inteiros e oitenta centésimos por cento) de cada parcela da Parcela B do Valor Locatício (a "1ª Antecipação da Parcela B"); e (ii) a 2ª antecipação da Parcela B correspondia, em 15 de junho de 2011, ao montante de R$ 62.566.488,35 (sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,96% (vinte e oito inteiros e noventa e seis centésimos por cento) de cada parcela da Parcela B do Valor Locatício (a "2ª Antecipação da Parcela B"), nos termos dos referidos contratos e de acordo com as notificações das antecipações do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários, enviadas pela Securitizadora RB Capital à BR e ao FII, em 02 de fevereiro de 2011 e em 10 de junho de 2011, respectivamente, na forma do disposto no Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul;

(a) por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul de titularidade da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (a "Pentágono"), em 31 de janeiro de 2011, a Securitizadora RB Capital, na qualidade de titular da 1ª Antecipação da Parcela B, emitiu Cédula de Crédito Imobiliário representativa dos créditos oriundos do pagamento da 1ª Antecipação da Parcela B, conforme Considerando 41 acima, com valor nominal de R$ 31.283.844,20, (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), a qual serviu de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 65ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 65ª Série"), os quais foram substituídos pelos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 88ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 88ª Série") para distribuição com esforços restritos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004 e conforme Termo de Securitização de Créditos

Imobiliários da 88ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (o "Termo de Securitização da 88ª Série");

(b) por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul de Titularidade da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a RB Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 5º andar, parte, Jardim Europa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.960.090/0001-76 (a "RB Capital DTVM"), em 15 de junho de 2011, a Securitizadora RB Capital, na qualidade de titular da 2ª Antecipação da Parcela B, emitiu 200 (duzentas) Cédulas de Crédito Imobiliário representativas dos créditos oriundos do pagamento da 2ª Antecipação da Parcela B, conforme Considerando 41 acima, com valor nominal de R$ 61.249.621,80 (sessenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), a qual serviu de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 77ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 77ª Série"), para distribuição com esforços restritos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004 e conforme Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 77ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a RB Capital DTVM (o "Termo de Securitização da 77ª Série"); e

(c) a Securitizadora RB Capital, nos termos do Instrumento de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul, celebrado em 15 de agosto de 2011 e aditado em 25 de novembro de 2011, emitiu uma cédula de crédito imobiliário, representativa de parcela dos créditos imobiliários (melhor descritos e definidos no item 2.02 do Instrumento de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul), a qual, juntamente com a CCI – Expansão Lubrax Parcela C, todas de titularidade da Securitizadora RB Capital, serviram de lastro para emissão dos CRI Expansão-Sul, conforme o Termo de Securitização Expansão-Sul, os quais foram ofertados no mercado de capitais brasileiro, nos termos do disposto no Considerando 40 (d) acima.

42. A Unidade Base Cruzeiro do Sul será desenvolvida, construída e instalada com os recursos obtidos nas operações de securitização para sua locação à BR, cujas características básicas estão acima definidas, nos termos dos contratos descritos nos itens (a) a (j) abaixo (os "Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul"): (a) o Contrato de Concessão de Uso – Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos; (b) o Regulamento do FII, conforme alterado; (c) este Acordo de Quotistas do FII e seus aditivos; (d) o Contrato de Locação - Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos; (e) o

Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul; (f) os Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul; (g) o Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul; (h) o Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos; (i) o(s) termo(s) de securitização e seus aditivos, se for o caso; e (j) o(s) Instrumento(s) Particular(es) de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos, se for o caso (o "Projeto Base Cruzeiro do Sul").

*Com relação ao **Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C** (conforme definido nos Considerandos 43 e 44 abaixo):*

43. O FII e a BR, para obter recursos adicionais para desenvolver, construir e instalar a Unidade Base Cruzeiro do Sul (conforme definida no Considerando 32 acima), respeitados os termos do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul relacionados à operação de securitização dos CRI Expansão-Sul, desejam aditar o Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, de forma a: (a) aumentar o Valor Locatício, criando uma parcela adicional do Valor Locatício, a qual corresponderá à Parcela C do Valor Locatício, e (b) condicionado ao resgate antecipado dos CRI da 77ª Série e aos CRI da 88ª Série emitidos com lastro na segunda e na primeira antecipações da Parcela B do Valor Locatício, respectivamente, liberar os percentuais de cada parcela da Parcela B, antes vinculados a tais CRI; e parcelar o pagamento da 1ª Antecipação da Parcela B e da 2ª Antecipação da Parcela B (a "Parcela B Percentual Remanescente"), para que tenham o vencimento e fluxo de pagamento previsto no Anexo IV ao Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, servindo como lastro para a emissão de nova cédula de crédito imobiliário e realização de uma nova operação financeira de securitização de recebíveis imobiliários, que observará, substancialmente, as seguintes características:

(a) observado o disposto nos itens 4.02.1 e 4.02.2 do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul e nos itens 2.01.1, 2.01.2 e 2.01.3 do Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul, a Securitizadora RB Capital resgatará, antecipadamente, os CRI da 77ª Série e os CRI da 88ª Série (sendo o resgate antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série, em conjunto, o "Resgate Antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série"), de forma a recuperar o percentual remanescente dos créditos imobiliários oriundos de percentuais antecipados de parcelas da Parcela B do Valor Locatício para emissão de uma nova cédula de crédito imobiliário (a "CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente") para a realização de uma nova operação de securitização;

(b) em consequência do Resgate Antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série, as cédulas de crédito imobiliário que serviam de lastro aos CRI da 77ª Série e aos CRI da 88ª Série (as "CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série") também serão resgatadas e devidamente canceladas, liberando-se, consequentemente,

os percentuais de cada parcela da Parcela B que antes eram objeto da (i) 2ª Antecipação da Parcela B; e da (ii) 1ª Antecipação da Parcela B, respectivamente (o "Cancelamento das CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série");

(c) uma vez canceladas as CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série, bem como cancelados os regimes fiduciários instituídos sobre as CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série e promovida a liquidação dos respectivos patrimônios separados, conforme declaração da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e da RB Capital DTVM, respectivamente, as instituições custodiantes das CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série (as "Instituições Custodiantes das CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série"), observado o disposto no item 16.03 do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, (i) será automaticamente implementado o parcelamento da 1ª Antecipação da Parcela B e da 2ª Antecipação da Parcela B, de modo a ter o vencimento e fluxo de pagamento previstos no Anexo IV ao Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul; e (ii) os créditos imobiliários da Parcela B Percentual Remanescente serão vinculados à CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente e esta, por sua vez, servirá como lastro dos CRI da 100ª Série;

(d) a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, consequentemente, representará os créditos da Parcela B Percentual Remanescente;

(e) a Securitizadora RB Capital, nos termos do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Crédito Imobiliário – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente (o "Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente"), sujeita ao disposto nos itens 2.01.1 e 2.01.2 do referido Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, emitirá, em 22 de maio de 2012, a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, representativa dos créditos imobiliários da Parcela B Percentual Remanescente, a serem pagos parceladamente nos termos do Anexo IV do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul (melhor descritos e definidos no item 9.02(b) do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul), liberados em decorrência do Resgate Antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série nos termos do item 2.1.3 do Contrato de Cessão de Créditos;

(f) a Securitizadora RB Capital emitirá, para oferta pública no mercado de capitais brasileiro, Certificados de Recebíveis Imobiliários da 100ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 100ª Série"), com lastro na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e na CCI 2 – Base Porto Nacional, conforme abaixo definida, de acordo com o disposto no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários das 99ª e 100ª Séries da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da RB Capital Securitizadora S.A. (o "Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries");

(g) o FII, nos termos do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Crédito Imobiliário – Base Cruzeiro do Sul Parcela C de Titularidade do FII (o "Instrumento Particular de Emissão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C"), emitirá, em 22 de maio de 2012,cédula de crédito imobiliário (a "CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C") que representará os Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul Parcela C (melhor descritos e definidos no item 9.02.2(a) do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul);

(h) o FII cederá a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e as CCI – Base Porto Nacional (conforme definidas no Considerando 51(c) abaixo) à Securitizadora RB Capital, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Cédulas de Crédito Imobiliário e Outras Avenças a ser celebrado em 22 de maio de 2012 entre a Securitizadora RB Capital e o FII (o "Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional");

(i) a Securitizadora RB Capital se tornará única e legítima titular, em regime fiduciário, das CCI – Base Porto Nacional (conforme definidas Considerando 51(c) abaixo) e da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C; e

(j) a Securitizadora emitirá, para oferta pública no mercado de capitais brasileiro, Certificados de Recebíveis Imobiliários da 99ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 99ª Série", e em conjunto com os CRI da 100ª Série, os "CRI das 99ª e 100ª Séries"), com lastro em uma das CCI – Base Porto Nacional, de acordo com o disposto no Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries.

44. A Unidade Base Cruzeiro do Sul será desenvolvida, construída e instalada com recursos obtidos nas operações de securitização realizadas no âmbito do Projeto Base Cruzeiro do Sul e do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C para a sua locação à BR, cujas características básicas estão acima definidas, observados os termos e condições dos seguintes documentos descritos nos itens (a) a (k) a seguir (os "Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C"): (a) o Contrato de Concessão de Uso, conforme aditado; (b) o Regulamento do FII, conforme alterado; (c) este Acordo de Quotistas do FII e seus aditivos; (d) o Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado; (e) o Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul; (f) o Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul; (g) o Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado; (h) o Instrumento Particular de Emissão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C; (i) o Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional; (j) o Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente; e (k) o Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries (o "Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C").

2.04 Em virtude da definição dos termos para o desenvolvimento, pelo FII, do Projeto Base Porto Nacional, foi renumerado e alterado o Considerando referente a tal projeto e incluídos os Considerandos 45 a 52, conforme abaixo:

*"Com relação ao **Projeto Porto Nacional** (conforme definido nos Considerandos 45 a 52 abaixo),*

*45. O FII deseja desenvolver, construir e instalar edificações que compreendem todas e quaisquer benfeitorias e acessões físicas a serem construídas (a "Unidade Base Porto Nacional") sobre a área descrita no **Anexo I-D** deste Acordo (a "Área da Base Porto Nacional"), para locação nos moldes encomendados pela BR, nos termos do Contrato de Locação sob Encomenda da Unidade Base Porto Nacional, a ser celebrado em 22 de maio de 2012, entre a BR e o FII (o "Contrato de Locação – Base Porto Nacional");*

46. A BR e a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (a "Valec") celebraram, em 12 de abril de 2011, o Contrato de Arrendamento (o "Contrato de Arrendamento") da Área da Base Porto Nacional;

*47. A Área da Base Porto Nacional foi transferida pela BR ao FII, conforme autorização concedida pela Valec em 14 de abril de 2011 e regulada por meio e na forma do Instrumento de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações do Contrato de Arrendamento, a ser celebrado em 22 de maio de 2012 (o "Instrumento Particular de Cessão do Arrendamento"), conforme o **Anexo I-D** deste Acordo;*

48. A BR, por meio de processo licitatório realizado nos termos do Convite Eletrônico GCONT/GCSERV/GESMS/GPE – 800031005618, escolheu a construtora UTC Engenharia (a "Construtora – Base Porto Nacional") e com ela celebrou o Contrato de Construção nº 4600115833, bem como poderá celebrar outros contratos necessários à construção da Unidade Base Porto Nacional, os quais, uma vez celebrados, serão incorporados no Anexo II do Contrato de Locação – Base Porto Nacional (tais contratos doravante conjuntamente denominados os "Contratos da Construção – Base Porto Nacional");

49. A BR cedeu ao FII seu interesse indiviso sobre todos os direitos e obrigações oriundos dos Contratos da Construção – Base Porto Nacional, conforme notificação enviada à Construtora – Base Porto Nacional em 6 de maio de 2011 e regulada nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações – Base Porto Nacional, a ser celebrado em 22 de maio de 2012 entre a BR e o FII (o "Instrumento Particular de Cessão – Base Porto Nacional");

50. Por meio do Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional, a ser celebrado em 22 de maio de 2012 entre a BR e o FII (o "Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional"), a BR e o FII elegerão a BR para administrar, gerenciar coordenar e fiscalizar as obras de engenharia, construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional na Área da Base Porto Nacional, nos termos dos Contratos da Construção – Base Porto Nacional, de forma a assegurar que a Unidade Base Porto Nacional atenda às necessidades de uso e gozo da BR, na forma do disposto no referido contrato;

51. O FII obterá os recursos necessários ao desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional, segundo os Contratos da Construção – Base Porto Nacional, por meio de uma operação financeira de securitização de recebíveis imobiliários que deverá observar o seguinte (a "Operação de Securitização – Base Porto Nacional"):

(a) o FII tem por objetivo captar recursos necessários para o desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional para posterior locação à BR;

(b) o FII locará a Unidade Base Porto Nacional à BR nos termos do Contrato de Locação – Base Porto Nacional;

(c) o FII, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Crédito Imobiliário – Base Porto Nacional de Titularidade do FII (o "Instrumento Particular de Emissão das CCI – Base Porto Nacional"), emitirá, em 22 de maio de 2012, cédulas de crédito imobiliário (individualmente a "CCI 1 – Base Porto Nacional"e a "CCI 2 – Base Porto Nacional", em conjunto, as "CCI – Base Porto Nacional"e, conjuntamente com a CCI – BR, CCI – Lubrax, a CCI – Expansão Lubrax Parcela C, a CCI – Base Cruzeiro do Sul, a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente e a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C, as "CCI"), que representarão os Créditos Imobiliários – Base Porto Nacional (melhor descritos e definidos na alínea "a" do item 9.02 do Contrato de Locação – Base Porto Nacional) do valor locatício devido pela BR ao FII nos termos do Contrato de Locação – Base Porto Nacional;

(d) o FII cederá as CCI – Base Porto Nacional e a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C (conforme definidas no Considerando 43(g) acima) à Securitizadora RB Capital, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Cédulas de Crédito Imobiliário e Outras Avenças a ser celebrado em 22 de maio de 2012, entre a Securitizadora RB Capital e o FII (o "Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional"); e

(e) a Securitizadora RB Capital se tornará única e legítima titular, em regime fiduciário, da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional;

(f) a Securitizadora emitirá, para oferta pública no mercado de capitais brasileiro, (i) os CRI da 99ª Série, com lastro na CCI 1 – Base Porto Nacional; e (ii) os CRI da 100ª Série, com lastro na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e na CCI 2 – Base Porto Nacional (os CRI da 99ª Série e os CRI da 100ª Série, conjuntamente com os CRI BR, os CRI Lubrax e os CRI Expansão-Sul, os "CRI"), conforme o disposto no respectivo Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries.

52. A Unidade Base Porto Nacional será desenvolvida, construída e instalada com recursos obtidos na operação de securitização, para locação à BR da Unidade Base Porto Nacional nos termos dos contratos descritos nos itens (a) a (j) abaixo (os "Documentos do Projeto Base Porto Nacional"): (a) o Contrato de Arrendamento; (b) o Instrumento Particular de Cessão do Arrendamento; (c) o Regulamento do FII, conforme alterado; (d) este Acordo de Quotistas do FII e seus aditivos; (e) o Contrato de Locação – Base Porto Nacional; (f) o Instrumento Particular de Cessão – Base Porto Nacional; (g) o Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional; (h) o Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional; (i) o Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries; e (j) o Instrumento Particular de Emissão das CCI – Base Porto Nacional (o "Projeto Base Porto Nacional" e, conjuntamente com o Projeto BR, a Fábrica Lubrax, a Expansão Lubrax Parcela C, o Projeto Base Cruzeiro do Sul e o Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, os "Projetos").

2.05 A Cláusula 1 foi alterada, passando a vigorar conforme segue:

"Cláusula 1. Definições

Termos iniciados com letras maiúsculas, quando aqui utilizados, terão os significados a eles atribuídos no corpo deste instrumento ou nos demais Documentos do Projeto BR, da Fábrica Lubrax, do Projeto Base Cruzeiro do Sul, da Expansão Lubrax Parcela C, do Projeto Base Porto Nacional e/ou do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C."

2.06 Os subitens (a) e (b) do item 2.02 e o item 2.03 foram alterados, passando a vigorar conforme segue:

*"(a) a Quotista BR subscreveu e integralizou 46.506 (quarenta e seis mil, quinhentas e seis) Quotas por meio do Boletim de Subscrição de Quotas nº 001, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como **Anexo III**; e*

(b) a Pavarini adquiriu 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) Quotas por meio do Boletim de Subscrição de Quotas nº 002, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como ***Anexo III****.*

2.03 Direitos. Os direitos conferidos às Quotistas em decorrência da propriedade das Quotas somente poderão ser por elas exercidos se em conformidade com o disposto neste Acordo e no Regulamento, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como ***Anexo IV****."*

2.07 O item 3.01 e os subitens (a) e (b) do item 3.02 foram alterados, passando a vigorar conforme segue:

"3.01 Compromisso das Quotistas. Cada uma das Quotistas compromete-se a exercer o direito de voto das suas Quotas para cumprir e fazer com que sejam cumpridos os termos e condições dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, especialmente de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos termos de securitização celebrados no âmbito dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C. As Quotistas declaram ter conhecimento e estar de acordo com os termos dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, comprometendo-se a observar, durante a sua vigência, todos os seus termos e disposições. As Quotistas obrigam-se, ainda, a praticar os atos e adotar as providências necessárias à efetivação das deliberações previstas neste Acordo, comparecendo às assembleias gerais de Quotistas do FII nas datas originalmente estipuladas e exercendo seus votos para aprovação das aludidas matérias.

(a) relativos a qualquer pagamento ou indenização devida pelo FII nos termos do (i) Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR, do (ii) Contrato de Locação BR, do (iii) Contrato de Cessão de Crédito de Locação BR, do (iv) Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax, do (v) Contrato de Locação Lubrax, conforme aditado, do (vi) Contrato de Cessão de Créditos da Locação Lubrax, do (vii) Contrato de Concessão de Uso – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado, do (viii) Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado, do (ix) Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul, dos (x)

Rio Bravo Investimentos Jurídico

Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, do (xi) Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul, do (xii) Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado, do (xiii) Instrumento de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul, dos (xiv) Contratos do EPC – Lubrax Parcela C, do (xv) Contrato de Gerenciamento da Construção – Lubrax Parcela C, do (xvi) Instrumento Particular de Cessão – Lubrax Parcela C, do (xvii) Instrumento Particular de Emissão de CCI – Lubrax Parcela C, do (xviii) Contrato de Cessão de CCI – Lubrax Parcela C, do (xix) Termo de Securitização Expansão-Sul, conforme aditado, do (xx) Contrato de Arrendamento, do (xxi) Instrumento Particular de Cessão do Arrendamento, do (xxii) Contrato de Locação – Base Porto Nacional, do (xxiii) Instrumento Particular de Cessão – Base Porto Nacional, dos (xxiv) Contratos da Construção – Base Porto Nacional, do (xxv) Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional, do (xxvi) Instrumento Particular de Emissão das CCI – Base Porto Nacional, do (xxvii) Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional, do (xxviii) Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries, do (xxix) Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, e do (xxx) Instrumento Particular de Emissão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C;

(b) devidos nos termos, condições e limites dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos termos de securitização celebrados no âmbito dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C; e"

2.08 O item 4.02.1 foi alterado, passando a vigorar conforme segue:

"4.02.1 Para efeito do item 4.02 acima, somente serão consideradas situações conflitantes com os interesses dos titulares dos CRI aquelas situações ou eventos que tratem de alterações dos valores, pagamentos, responsabilidade pelo pagamento, reajustes, multas, indenizações, prêmios, penalidades, Eventos de Inadimplemento (conforme previstos nos Documentos do Projeto BR, Documentos da Fábrica Lubrax, Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, Documentos do Projeto Base Porto Nacional e nos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C), obrigações e exercício de direitos em geral e prazos de pagamento previstos nos Documentos do Projeto BR, Documentos da Fábrica Lubrax, Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, Documentos da Expansão

Lubrax Parcela C, Documentos do Projeto Base Porto Nacional e Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C ou qualquer outra situação que, segundo o razoável entendimento da Pavarini, a orientação de voto recebida da Quotista majoritária seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI. A participação do FII ou da Quotista majoritária em novos empreendimentos imobiliários, a cisão ou incorporação do FII e a exclusão ou substituição das Unidades BR e a alteração do Contrato de Locação – Base Porto Nacional e do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, para criação de novas parcelas do valor locatício, enquanto não afetarem as situações acima descritas, não caracterizarão situação conflitante com os interesses dos titulares dos CRI."

2.09 O subitem (e) do item 5.01 e o item 5.01.1 foram alterados, passando a vigorar conforme segue:

"(e) Enquanto houver CRI em Circulação (conforme definidos nos Documentos do Projeto BR, nos Documentos da Fábrica Lubrax, nos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, nos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, nos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e nos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C), a BR não poderá (i) aprovar novas emissões de Quotas do FII, exceto se as novas Quotas emitidas forem integralmente subscritas pela BR; ou (ii) alienar, contratar ou outorgar opção de venda de Quotas (com exceção das opções de venda outorgadas em conformidade com este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas Quotas ou direitos de preferência para a subscrição de Quotas, sob qualquer hipótese; e

5.01.1 A Pavarini desde já, irrevogável e irretratavelmente, nomeia a BR como sua procuradora, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, para solicitar, junto à Securitizadora e à Securitizadora RB Capital, a convocação de assembleia geral dos titulares dos CRI, nos termos dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, se for o caso, uma vez verificado pela BR o descumprimento, pela Pavarini, de qualquer obrigação ou conduta moral prevista neste Acordo, no Regulamento ou na legislação aplicável, para deliberar sobre a indicação de novo agente fiduciário dos CRI para os quais a Pavarini foi contratada como agente fiduciário, o qual deverá adquirir as Quotas detidas pela Pavarini nos termos do item 5.01 (d) acima."

2.10 Os subitens (a) e (c) do item 6.01 foram alterados, passando a vigorar conforme segue:

"(a) resgate integral dos CRI BR, dos CRI Lubrax, dos CRI Expansão-Sul, dos CRI da 99ª Série e dos CRI da 100ª Série, conforme o caso;

(c) cisão do FII, mas, neste caso, exclusivamente no tocante às Quotas resultantes de tal cisão que não tenham relação com as atividades relativas ao Projeto BR, à Fábrica Lubrax, ao Projeto Base Cruzeiro do Sul; à Expansão Lubrax Parcela C, ao Projeto Base Porto Nacional ou ao Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C."

2.11 Os itens 8.02 e 8.02.1 foram alterados, passando a vigorar conforme segue:

"8.02 Os Quotistas concordam em constituir três contas, segregadas e específicas, no FII para os empreendimentos relativos: (i) ao Projeto Base Cruzeiro do Sul, (ii) à Expansão Lubrax Parcela C, e (iii) ao Projeto Base Porto Nacional, que contempla a construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional na Área da Base Porto Nacional, para que os recursos depositados na conta da Securitizadora RB Capital, a serem transferidos pela Securitizadora RB Capital ao FII, destinem-se obrigatoriamente ao pagamento dos custos da construção da Unidade Base Cruzeiro do Sul e Unidade Base Porto Nacional e das Edificações, por meio de depósito de valores: (i) na conta corrente a ser especificada pelo FII (a "Conta da Construção – Base Cruzeiro do Sul"), (ii) na conta corrente a ser especificada pelo FII ("Conta da Construção – Expansão Lubrax Parcela C"), e (iii) na conta corrente a ser especificada pelo FII, para o Projeto Base Porto Nacional (a "Conta da Construção – Base Porto Nacional")."

"8.02.1 A BR e o FII autorizaram a transferência dos recursos para as contas descritas no item 8.02 acima, para utilização nas obras e construções do Projeto Base Cruzeiro do Sul, Expansão Lubrax Parcela C, e Projeto Porto Nacional, sendo que os recursos depositados nas contas, disponibilizados para as obras, estão sujeitos ao controle de desembolsos e fiscalização da Dias Costa A – Serviços Financeiros e Fiduciários Ltda. (o "Agente de Fiscalização de Desembolsos"), nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Fiscalização dos Desembolsos celebrado, em 15 de agosto de 2011 e aditado em 22 de maio de 2012, entre o FII e o Agente de Fiscalização dos Desembolsos."

2.12 O item 10.01 foi alterado, passando a vigorar conforme segue:

"10.01 Inexistência de Representação. Nenhuma disposição deste Acordo fará de qualquer parte o representante, agente, mandante, quotista ou sócio de qualquer outra parte, ficando entendido que nenhuma parte tem a capacidade de assumir compromissos de qualquer tipo ou incorrer em obrigações ou responsabilidades que obriguem a outra parte."

2.13 Foram alterados os **Anexos I-A**, **I-B**, **I-C**, **II**, **III** e **IV** e incluído o **Anexo I-D**.

Cláusula 3. Disposições Gerais

3.1 Exceto conforme alterado neste Quinto Aditivo, todos os termos e disposições do Acordo de Quotistas permanecem em pleno vigor e efeito, sendo neste ato ratificados, especialmente declarações, garantias, obrigações e compromissos nele assumidos.

3.2 Este Quinto Aditivo deverá ser interpretado e regido de acordo com as leis brasileiras.

3.3 Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Quinto Aditivo.

[RESTANTE DA PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.
SEGUE PÁGINA DE ASSINATURA]

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmaram este Quinto Aditivo em 5 (cinco) vias de igual teor e conteúdo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2012.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Nome: NESTOR CUÑAT CERVERÓ
Cargo: Diretor Financeiro

Nome: JOSE ZONIS
Cargo: Diretor de Operações e Logística

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Marcus Venicius B. da Rocha
Cargo: CPF: 961.101.607-00 Diretor

Nome:
Cargo:

RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA.,
atuando exclusivamente na qualidade de administradora do
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FCM

Nome: AUGUSTO AFONSO MARTINS
Cargo: PROCURADOR

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome: PABLO ALMEIDA DOS SANTOS
R.G.: 206949190
CPF: 110669247-08

Nome: Rafaella Atallah N. Lima
R.G.: 27495 089-8
CPF: 119090 677-50

ANEXO I

ACORDO DE QUOTISTAS CONSOLIDADO

Este Acordo de Quotistas (o "Acordo") é celebrado em 20 de outubro de 2006, aditado em 20 de outubro de 2009, em 31 de janeiro de 2011,em 15 de agosto de 2011, em 25 de novembro de 2011 e em 22 de maio de 2012 entre:

(i) **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade por ações devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Canabarro, 500, CEP 20271-900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (a "BR");

(ii) **PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro 99, 24°andar, CEP 20050-005, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada nos termos de seu contrato social (a "Pavarini" e, em conjunto com a BR, as "Quotistas");

E, ainda, como Interveniente – Anuente,

(iii) **RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA**, instituição financeira, devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco B, 3° andar, CEP 04551-065, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 72.600.026/0001-81, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social (a "RBDTVM"), atuando exclusivamente na qualidade de instituição administradora e proprietária fiduciária, nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, dos bens do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FCM, devidamente constituído e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, registrado na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº CVM/106-6, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 08.417.532/0001-30 (o "FII", sendo que (a) toda e qualquer referência neste Acordo ao FII é feita ao FII administrado pela RBDTVM ou pelo administrador que venha a substituir esta última nos termos do regulamento do FII ("Regulamento"); e (b) as Quotistas e a RBDTVM são coletivamente designadas "Partes" e, individualmente, "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

Com relação ao **Projeto BR** (conforme definido no Considerando 10 abaixo),

1. A BR é a exclusiva proprietária de 16 (dezesseis) imóveis que compreendem os respectivos terrenos, construções e benfeitorias construídas sobre tais terrenos, os quais encontram-se descritos no **Anexo I-A** deste Acordo, sendo todos esses imóveis coletivamente denominados "Unidades BR" ou individualmente "Unidade BR";

2. A BR e o FII celebraram, em 28 de agosto de 2006, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidades Autônomas e Outras Avenças, por meio da qual o FII prometeu adquirir as Unidades BR da BR, e a BR se comprometeu a vender as Unidades BR ao FII (a "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR");

3. O FII tem como objetivo adquirir as Unidades BR para locação à BR, nos termos do Contrato de Locação celebrado em 28 de agosto de 2006 entre o FII e a BR (o "Contrato de Locação BR");

4. A BR subscreveu quotas do FII e as integralizou por meio da compensação de seu crédito contra o FII referente à primeira parcela do Valor da Promessa, nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR;

5. BR e a Pavarini são as únicas detentoras de quotas do FII;

6. A BR, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de CCI de Titularidade da BR ("Instrumento Particular de Emissão de CCI BR"), emitiu uma cédula de crédito imobiliário (a "CCI BR") que representa os Créditos Imobiliários detidos pela BR contra o FII, definidos no Instrumento Particular de Emissão de CCI BR e relativos ao pagamento do saldo do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR (com exceção da parcela referida no Considerando 4 acima);

7. A BR cedeu a CCI BR à RB Capital Securitizadora Residencial S.A., sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.542/0001-22, estabelecida em São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco B, 3° andar (a "Securitizadora"), nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de CCI e Outras Avenças celebrado entre a Securitizadora, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de CCI BR");

8. O FII promoveu a cessão pro solvendo à Securitizadora de parte dos créditos oriundos do Contrato de Locação BR, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos da Locação a ser celebrado em 28 de agosto de 2006 entre a Securitizadora, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de Créditos da Locação BR"), como forma de pagamento do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR e cujos direitos ao recebimento foram cedidos pela BR à Securitizadora;

9. Após a cessão da CCI BR, a Securitizadora tornar-se-á única e legítima titular em regime fiduciário da CCI BR e emitirá Certificados de Recebíveis Imobiliários (os "CRI BR"), com lastro na CCI BR, conforme disposto no termo de securitização (o "Termo de Securitização BR"), os quais foram ofertados no mercado de capitais brasileiro;

10. As Partes desejam estabelecer os termos e condições deste Acordo, observados os termos e condições dos seguintes documentos (os "Documentos do Projeto BR"): (a) o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR; (b) o Regulamento; (c) este Acordo de Quotistas; (d) o Contrato de Locação BR; (e) o Instrumento Particular de Emissão de CCI BR; (f) o Contrato de Cessão de CCI BR; (g) o Contrato de Cessão de Créditos da Locação BR; e (h) o Termo de Securitização BR (o "Projeto BR").

Com relação à **Fábrica Lubrax** (conforme definido nos Considerandos 11 a 23 abaixo):

11. A unidade compreende os terrenos, construções e benfeitorias construídas e equipamentos existentes sobre os mesmos, conforme descritos em laudo de avaliação elaborado pela Consult Soluções Patrimoniais Ltda., realizado em 21 de maio de 2009, os quais correspondem aos imóveis relativos a determinados lotes das quadras 25, 26, 34, 35 e 36 da fábrica de lubrificantes, conforme descritos no **Anexo I-B** deste Acordo (a "Unidade Lubrax");

12. A Unidade Lubrax encontra-se livre e desembaraçada de quaisquer gravames ou ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, inexistindo, outrossim, ações judiciais de natureza real ou pessoal reipersecutórias que afetem o presente compromisso ou a Unidade Lubrax;

13. Em respeito à Data-Limite definida no item 2.04.1 do Contrato de Locação Lubrax, foram cumpridas as Condições Precedente elencadas no item 2.04 do mesmo contrato, sendo certo que a BR, na presente data, (i) detém o título aquisitivo em relação aos lotes descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, com base na operação de aporte ao capital social da BR efetuado pela sua acionista Petróleo Brasileiro S.A. (a "Petrobras"), conforme aprovado nas assembleias gerais de acionistas da BR realizadas em 2 de dezembro de 1976; e (ii) adquiriu os imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem às quadras 34, 35 e 36, os quais são de propriedade da Petrobras, que as aluga à BR, nos termos de Contrato de Locação de Imóvel de Propriedade da Petrobras com Cláusula de Alienação, firmado em 22 de junho de 1987, entre a BR e a Petrobras, sendo posteriormente aditado em 3 de fevereiro de 1992 (o "Contrato de Locação Petrobras");

14. Em relação aos imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, a BR está em processo de registro do título aquisitivo dos mesmos junto ao competente Registro Geral de Imóveis, devendo tal registro ser concluído até 20 de outubro de 2012;

15. Em relação aos imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo que pertencem às quadras 34, 35 e 36 da Unidade Lubrax, tendo em vista que as pendências judiciais relativas a tais imóveis estão devidamente sanadas, a BR enviou em 12 de agosto de 2008 correspondência (PRD-26/2008) para a Petrobras, na qual manifestou a intenção de adquirir tais imóveis da Petrobras, com base no direito de aquisição que lhe foi conferido nos termos do Contrato de Locação Petrobras, observado o disposto nos itens 1.03, 2.06 e 8.02(vi) do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax, conforme abaixo definido;

16. Em respeito à Data-Limite definida no item 2.04.1 do Contrato de Locação Lubrax, foram cumpridas as Condições Precedentes elencadas no item 2.04 do mesmo contrato, sendo certo que a escritura definitiva de compra e venda firmada entre Petrobras e BR, para a transferência pela Petrobras dos imóveis descritos no **Anexo I-B** deste Acordo, pertencentes às quadras 34, 35 e 36 para o nome da BR, encontra-se em processo de registro junto ao competente Registro Geral de Imóveis devendo tal registro ser concluído até 20 de outubro de 2012;

17. A BR e o FII celebraram, em 20 de outubro de 2009, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma e Outras Avenças, por meio do qual, sujeito ao cumprimento das Condições Precedentes (conforme definido no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax) (i) o FII prometeu adquirir a Unidade Lubrax da BR, e (ii) a BR se comprometeu a vender a Unidade Lubrax ao FII e imitir o mesmo na posse da Unidade Lubrax por meio da cláusula constituti (o "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax");

18. De posse da Unidade Lubrax, o FII locou-a à BR, nos termos do Contrato de Locação celebrado em 20 de outubro de 2009 entre o FII e a BR e aditado em 15 de agosto de 2011 (o "Contrato de Locação Lubrax");

19. A BR, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de CCI de Titularidade da BR (o "Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax"), emitiu uma cédula de crédito imobiliário (a "CCI - Lubrax") que representa os Créditos Imobiliários detidos pela BR contra o FII (conforme definidos no Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax), relativos ao pagamento do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax;

20. A BR cedeu a CCI Lubrax à RB Capital Securitizadora S.A., sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.006/0001-91, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 5º andar, parte (a "Securitizadora RB Capital"), nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de CCI e Outras Avenças, celebrado, em 20 de outubro de 2009, entre a Securitizadora RB Capital, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de CCI Lubrax");

21. O FII promoveu a cessão pro solvendo à Securitizadora RB Capital de parte dos créditos oriundos do Contrato de Locação Lubrax, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos do Contrato de Locação celebrado em 20 de outubro de 2009 entre a Securitizadora RB Capital, o FII e a BR (o "Contrato de Cessão de Créditos da Locação Lubrax"), como forma de pagamento do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax e cujos direitos ao recebimento foram cedidos pela BR à Securitizadora RB Capital;

22. Após a cessão da CCI Lubrax, a Securitizadora RB Capital tornou-se única e legítima titular, em regime fiduciário, da CCI - Lubrax e emitiu Certificados de Recebíveis Imobiliários (os "CRI Lubrax") para oferta pública no mercado de capitais brasileiro, com lastro na CCI Lubrax, conforme disposto no termo de securitização (o "Termo de Securitização Lubrax") (a "Operação de Securitização – Lubrax"); e

23. As Partes desejam estabelecer os termos e condições deste Acordo, observados os termos e condições dos seguintes documentos (os "Documentos da Fábrica Lubrax" ou os "Documentos do Projeto Lubrax"): (a) o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax; (b) o Regulamento do FII; (c) este Acordo; (d) o Contrato de Locação Lubrax; (e) o Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax; (f) o Contrato de Cessão de CCI Lubrax; (g) o Contrato de Cessão de Créditos da Locação – Lubrax; e (h) o Termo de Securitização Lubrax (a "Fábrica Lubrax").

Com relação à **Expansão Lubrax Parcela C**, (conforme definido nos considerando 24 a 31, abaixo):

24. O FII e a BR, com o objetivo de obter recursos para desenvolver, construir e instalar Edificações (conforme definidas no item 2.01.2 (a) do Contrato de Locação Lubrax, conforme aditado) nas quadras da Unidade Lubrax, aditaram o Contrato de Locação Lubrax de forma a: (i) alterar determinadas condições (respeitados os termos do Contrato de Locação Lubrax relacionados à Operação de Securitização – Lubrax, definida no Considerando 22 acima); e (ii) aumentar o respectivo valor locatício, no sentido de criar uma parcela adicional do valor locatício, a qual corresponderá à parcela C do referido valor locatício, nos termos do primeiro aditivo ao Contrato de Locação Lubrax;

25. A BR, por meio de processos licitatórios realizados nos termos do (i) Convite GCONT/GCSERV/GEI nº 800031004907-DELMA, de 26 de outubro de 2010, escolheu a Skanska Brasil Ltda., com sede estabelecida na Rua Verbo Divino, nº 1.207, bloco B, CJ 11 e 12, bairro Chácara Santo Antônio, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.154.943/0001-02 (a "Skanska") e com ela celebrou, em 17 de março de 2011, o Contrato de Prestação de Serviços na Modalidade EPC Turn-key nº 4600117690 (o "Contrato de EPC – Expansão Lubrax Parcela C"), o qual tem como escopo, dentre outras

atividades, a execução das Edificações para ampliação e modernização da fábrica de graxas da gerência industrial BR (a "GEI"), e (ii) do Convite GCONT/GCSERV/GEI nº 800031004640, de 25 de fevereiro de 2010, escolheu a empresa de engenharia Atnas Engenharia Ltda., com sede estabelecida na Rua Mariz e Barros, nº 383, Icaraí, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.847.705/0001-01, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) sob o nº 1997200176 (a "Atnas" e, conjuntamente com a Skanska, as "Construtoras – Expansão Lubrax Parcela C") e com ela celebrou, em 31 de março de 2010, o Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento e Fiscalização do Projeto de Ampliação da Planta de Lubrificantes da GEI nº 4600100867 (o "Contrato da Fiscalização – Expansão Lubrax Parcela C"), bem como poderá celebrar outros contratos necessários à construção civil, desenvolvimento e instalação das Edificações, os quais, uma vez celebrados, serão incorporados no Anexo II do Contrato de Locação Lubrax, conforme aditado (tais contratos, inclusive o Contrato do EPC – Expansão Lubrax Parcela C e o Contrato da Fiscalização – Expansão Lubrax Parcela C, doravante conjuntamente denominados os "Contratos do EPC – Expansão Lubrax Parcela C");

26. Nos termos do item 12.2 do Contrato de Fiscalização - Expansão Lubrax Parcela C; a Atnas poderá ceder parcialmente o escopo, e os créditos correspondentes em valor máximo de 40% do valor do referido contrato. Após expressa e prévia análise e concordância da BR, a Atnas cedeu à Accenture do Brasil Ltda., com sede na Avenida República do Chile nº 500, 17º e 18º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.534.094/0002-39 (a "Accenture"), em 14 de julho de 2010, parcialmente, direitos e obrigações oriundos do Contrato de Fiscalização – Expansão Lubrax Parcela C, referentes aos serviços de consultoria para implementação, transformação e modernização da GEI, o qual se inclui nos Serviços de Integração Operacional previsto no Anexo II - A do Contrato de Fiscalização – Expansão Lubrax Parcela C, nos termos do Instrumento de Cessão Parcial do Contrato 4600100867 pela Atnas em favor da Accenture, celebrado entre a Atnas, Accenture e BR, como Interveniente-Anuente (o "Instrumento de Cessão Parcial do Contrato de Fiscalização");

27. A BR cedeu ao FII, em 15 de agosto de 2011, seu interesse indiviso sobre todos os direitos e obrigações oriundos dos Contratos do EPC – Expansão Lubrax Parcela C, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações, celebrado entre a BR e o FII (o "Instrumento Particular de Cessão – Expansão Lubrax Parcela C");

28. O FII deseja, na condição de cessionário da BR nos termos do Instrumento Particular de Cessão – Expansão Lubrax Parcela C, desenvolver, construir e instalar as Edificações, que compreendem todas e quaisquer benfeitorias ou acessões físicas construídas sobre determinados lotes das quadras da Unidade Lubrax, nos moldes encomendados pela BR, segundo os termos e condições dos Contratos do EPC – Expansão Lubrax Parcela C;

29. Por meio Contrato de Gerenciamento da Construção – Expansão Lubrax Parcela C, celebrado em 15 de agosto de 2011, entre a BR e o FII (o "Contrato de Gerenciamento da Construção – Expansão Lubrax Parcela C"), a BR foi eleita para administrar, gerenciar, coordenar e fiscalizar as obras de engenharia, construção e instalação das Edificações sobre determinadas quadras da Unidade Lubrax, nos termos dos Contratos do EPC – Expansão Lubrax Parcela C, de forma a assegurar que as Edificações atendam às necessidades de uso e gozo da BR;

30. O FII obteve os recursos para o desenvolvimento, construção e instalação das Edificações, por meio de uma operação financeira de securitização de recebíveis imobiliários que observou o seguinte:

(a) o FII desenvolverá e construirá as Edificações sobre a Unidade Lubrax locada, nos moldes encomendados pela BR nos termos do Contrato de Locação Lubrax;

(b) o FII, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de CCI – Expansão Lubrax Parcela C (o "Instrumento Particular de Emissão de CCI – Expansão Lubrax Parcela C") emitiu, em 15 de agosto de 2011, uma cédula de crédito imobiliário (a "CCI – Expansão Lubrax Parcela C"); que representa os Créditos Imobiliários – Expansão Lubrax Parcela C detidos pelo FII contra a BR (melhor descritos e definidos no item 10.04 (a) do Contrato de Locação Lubrax) do valor locatício devido pela BR ao FII nos termos do Contrato de Locação Lubrax, conforme aditado;

(c) o FII cedeu a CCI – Expansão Lubrax Parcela C à Securitizadora RB Capital, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Cédula de Crédito Imobiliário – Lubrax Parcela C e Outras Avenças celebrado em 15 de agosto de 2011, entre a Securitizadora RB Capital, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de CCI – Expansão Lubrax Parcela C"); e

(d) após a cessão da CCI – Expansão Lubrax Parcela C, a Securitizadora RB Capital tornou-se única e legítima titular, em regime fiduciário, da CCI – Expansão Lubrax Parcela C e emitiu Certificados de Recebíveis Imobiliários (os "CRI Expansão-Sul"), com lastro na CCI – Expansão Lubrax Parcela C e na CCI – Base Cruzeiro do Sul da qual também é titular e também lastreia os CRI Expansão-Sul (as "CCI Expansão-Sul"), conforme o disposto no termo de securitização (o "Termo de Securitização Expansão-Sul"), os quais foram ofertados no mercado de capitais brasileiro.

31. As Edificações serão desenvolvidas, construídas e instaladas sobre a Unidade Lubrax locada à BR, com os recursos obtidos na operação de securitização, cujas características básicas estão acima definidas, observados os termos e condições dos seguintes documentos (os "Documentos da Expansão Lubrax Parcela C"): (a) o Regulamento do FII, conforme alterado; (b) este Acordo de Quotistas do FII e seus aditivos; (c) o Contrato de Locação Lubrax, conforme aditado; (d) o Instrumento de Emissão de CCI – Expansão Lubrax Parcela

C; (e) o Contrato de Cessão de CCI – Expansão Lubrax Parcela C; (f) o Instrumento Particular de Cessão – Expansão Lubrax Parcela C; (g) os Contratos do EPC – Expansão Lubrax Parcela C; (h) o Contrato de Gerenciamento da Construção – Expansão Lubrax Parcela C; e (i) o Termo de Securitização Expansão-Sul e seus aditivos (a "Expansão Lubrax Parcela C").

"Com relação ao **Projeto Base Cruzeiro do Sul** (conforme definido nos Considerandos 32 a 42 abaixo):

32. O FII deseja desenvolver, construir e instalar edificações que compreendem todas e quaisquer benfeitorias e acessões físicas construídas sobre a área descrita no **Anexo I-C** deste Acordo (a "Unidade Base Cruzeiro do Sul" e a "Área da Base Cruzeiro do Sul", respectivamente), para locação nos moldes encomendados pela BR, nos termos do Contrato de Locação sob Encomenda da Unidade Base Cruzeiro Sul, firmado em 31 de janeiro de 2011, entre a BR e o FII, aditado em 15 de agosto de 2011, em 25 de novembro de 2011 e em 22 de maio de 2012 (o "Contrato de Locação – Base Cruzeiro Sul");

33. A BR firmou, em 31 de janeiro de 2011, com os antigos proprietários da Área da Base Cruzeiro do Sul, o Instrumento de Promessa de Compra e Venda, lavrado no 1º Tabelionato de Notas e Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul, no Livro 008, fls. 166F/167V e registrado, em 02 de fevereiro de 2011, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (o "RGI de Cruzeiro do Sul") sob o R-5 da matrícula n.º 5.917 (o "Instrumento de Promessa de Compra e Venda"), referente a parte de um imóvel originalmente localizado na Cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, a ser desmembrado mediante criação de uma nova matrícula, conforme imóvel registrado na matrícula nº 5.917 do RGI de Cruzeiro do Sul, legitimando-se possuidora da Área da Base Cruzeiro do Sul e viabilizando a transferência do direito real de uso do referido imóvel ao FII;

34. A Área da Base Cruzeiro do Sul foi transferida pela BR ao FII por meio e na forma do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, celebrado em 31 de janeiro de 2011, aditado em 15 de agosto de 2011 e em 22 de maio de 2012, conforme o **Anexo I-C** deste Acordo (o "Contrato de Concessão de Uso – Base Cruzeiro Sul");

35. A BR adquiriu de forma definitiva a Área da Base Cruzeiro do Sul, em 08 de abril de 2011, por meio da celebração da Escritura Definitiva de Compra e Venda de Imóvel, lavrada no 1º Tabelionato de Notas e Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul, no Livro 008, fls. 199F/200V e registrada, em 08 de abril de 2011, junto ao RGI de Cruzeiro do Sul sob o R-3 da matrícula n.º 6.016 (a "Escritura de Compra e Venda"), em continuidade ao negócio jurídico de promessa de compra e venda, conforme exposto no Considerando 33 acima;

Rio Bravo Investimentos Jurídico

36. A Área da Base Cruzeiro do Sul corresponde, atualmente, ao imóvel descrito na nova matrícula nº 6.016 perante o RGI de Cruzeiro do Sul, resultante do desmembramento do imóvel originalmente descrito na matrícula nº 5.917 perante o referido cartório, objeto da Escritura Compra e Venda;

37. A BR, por meio de processo licitatório, realizado nos termos do Convite nº GCONT/GCSERV/GESMS/GPE - 800031005141, escolheu a construtora UTC Engenharia S.A., sociedade anônima, com sede estabelecida na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 384, Chácara Santo Antônio, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.023.661/0001-08, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) sob o nº 177.806- 6ª Região (a "UTC Engenharia" ou a "Construtora – Base Cruzeiro do Sul") e com ela celebrou o Contrato de Construção SAP nº 4600109942, bem como poderá celebrar outros contratos necessários à construção da Unidade Base Cruzeiro do Sul, os quais, uma vez celebrados, serão incorporados no Anexo II ao Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul (tais contratos conjuntamente denominados os "Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul");

38. A BR cedeu ao FII seu interesse indiviso sobre todos os direitos e obrigações oriundos dos Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações, celebrado entre a BR e o FII, em 31 de janeiro de 2011 (o "Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul");

39. Por meio do Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul celebrado entre a BR e o FII, em 31 de janeiro de 2011 (o "Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul"), a BR e o FII elegeram a BR para administrar, gerenciar, coordenar e fiscalizar as obras de engenharia, construção e instalação da Unidade Base Cruzeiro do Sul sobre a Área da Base Cruzeiro do Sul, nos termos dos Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, de forma a assegurar que a Unidade Base Cruzeiro do Sul atenda às necessidades de uso e gozo da BR, na forma do disposto no referido contrato;

40. O FII obteve parte dos recursos para o desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Cruzeiro do Sul, segundo os Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, por meio de operações financeiras de securitização de recebíveis imobiliários que observaram, substancialmente, as seguintes características:

(a) o FII tem por objetivo captar recursos necessários para o desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Cruzeiro do Sul para locação à BR;

(b) o FII locou a Unidade Base Cruzeiro do Sul à BR, nos termos do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul;

(c) o FII cedeu os créditos imobiliários oriundos da Parcela B e de certos valores

relativos à referida Parcela B do Valor Locatício devidos pela BR ao FII, nos termos do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul à Securitizadora RB Capital, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul e Outras Avenças, celebrado, em 31 de janeiro de 2011, entre a Securitizadora RB Capital e o FII, com a interveniência anuência da BR, aditado em 15 de agosto de 2011 e em 25 de novembro de 2011 (o "Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul" ou o "Contrato de Cessão de Créditos");

(c.1) nos termos do Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul, a Securitizadora RB Capital deveria pagar o preço da cessão referida acima (o "Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou o "Preço de Cessão") ao FII até 31 de janeiro de 2012 (o "Prazo do Pagamento do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou o "Prazo do Pagamento do Preço de Cessão"), observadas as condições do referido instrumento. No entanto, a fim de viabilizar os investimentos iniciais na Unidade Base Cruzeiro do Sul, o FII tinha interesse em receber parte do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários em prazo inferior ao Prazo do Pagamento do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários. Para tanto, a Securitizadora RB Capital poderia, a seu exclusivo critério, antecipar parte do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários ao FII (a(s) "Antecipação(ões) do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou a(s) "Antecipação(ões) do Preço de Cessão") sendo que, nessa hipótese, dada a atipicidade do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, a BR deveria antecipar, total ou parcialmente, conforme o caso, o(s) percentual(is) da(s) parcela(s) da Parcela B do Valor Locatício (a(s) "Antecipação(ões) da Parcela B"), de forma que o(s) referido(s) montante(s) do(s) percentual(is) da(s) parcela(s) antecipadas(s) fosse(m) pago(s), cada um no 252º (ducentésimo quinquagésimo segundo) Dia Útil, contado da data do pagamento da(s) respectiva(s) Antecipação(ões) do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários pela Securitizadora RB Capital ao FII, exceto pela Data de Vencimento da 1ª Antecipação da Parcela B, que foi postergada pela Securitizadora RB Capital para 26 de novembro de 2012, ficando a BR obrigada a pagar pelos valores devidos em função desta postergação (a"Taxa de Postergação"), nos termos da notificação enviada à BR e ao FII em 25 de novembro de 2011 (a(s) "Data(s) de Vencimento da Antecipação da Parcela B"), na forma do disposto no Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul; e

(d) a Securitizadora RB Capital se tornou única e legítima titular dos créditos objeto do Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul e emitiu Cédula(s) de Crédito Imobiliário (a(s) "CCI – Base Cruzeiro do Sul") representativa(s) dos referidos recebíveis, conforme o(s) respectivo(s) Instrumento(s) Particular(es) de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul (o(s) "Instrumento(s) de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul") e Certificado(s) de Recebível(is) Imobiliário(s), para oferta no mercado de capitais brasileiro, lastreados diretamente nos referidos créditos ou na CCI – Base Cruzeiro do Sul e, se for o caso, conjuntamente com a CCI – Expansão Lubrax

Parcela C, todas de titularidade da Securitizadora RB Capital, conforme respectivo(s) termo(s) de securitização.

41. Nos termos do item 4.02 e seguintes do Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul e item 4.01.1 e seguintes do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul celebrado, em 31 de janeiro de 2011, a Securitizadora RB Capital antecipou parte do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários ao FII, sendo a primeira Antecipação do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários no valor total de R$ 30.663.969,84 (trinta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (a "1ª Antecipação do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou a "1ª Antecipação do Preço de Cessão"), e a segunda no valor de R$ 61.249.621,80 (sessenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) (a "2ª Antecipação do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários" ou a "2ª Antecipação do Preço de Cessão"). Em contrapartida às referidas antecipações, a BR deveria antecipar determinados percentuais das parcelas da Parcela B do Valor Locatício, sendo que: (i) a 1ª antecipação da Parcela B correspondia, em 7 de fevereiro de 2011, ao montante de R$31.323.245,19 (trinta e um milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), equivalente a 14,80% (quatorze inteiros e oitenta centésimos por cento) de cada parcela da Parcela B do Valor Locatício (a "1ª Antecipação da Parcela B"); e (ii) a 2ª antecipação da Parcela B correspondia, em 15 de junho de 2011, ao montante de R$ 62.566.488,35 (sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 28,96% (vinte e oito inteiros e noventa e seis centésimos por cento) de cada parcela da Parcela B do Valor Locatício (a "2ª Antecipação da Parcela B"), nos termos dos referidos contratos e de acordo com as notificações das antecipações do Preço de Cessão dos Créditos Imobiliários, enviadas pela Securitizadora RB Capital à BR e ao FII, em 02 de fevereiro de 2011 e em 10 de junho de 2011, respectivamente, na forma do disposto no Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul;

(a) por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul de titularidade da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (a "Pentágono"), em 31 de janeiro de 2011, a Securitizadora RB Capital, na qualidade de titular da 1ª Antecipação da Parcela B, emitiu Cédula de Crédito Imobiliário representativa dos créditos oriundos do pagamento da 1ª Antecipação da Parcela B, conforme Considerando 41 acima, com valor nominal de R$ 31.283.844,20, (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), a qual serviu de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 65ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 65ª Série"), os quais foram substituídos pelos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 88ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 88ª Série") para distribuição com esforços restritos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e da Instrução CVM nº 414,

de 30 de dezembro de 2004 e conforme Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 88ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (o "Termo de Securitização da 88ª Série");

(b) por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul de Titularidade da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a RB Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 5º andar, parte, Jardim Europa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.960.090/0001-76 (a "RB Capital DTVM"), em 15 de junho de 2011, a Securitizadora RB Capital, na qualidade de titular da 2ª Antecipação da Parcela B, emitiu 200 (duzentas) Cédulas de Crédito Imobiliário representativas dos créditos oriundos do pagamento da 2ª Antecipação da Parcela B, conforme Considerando 41 acima, com valor nominal de R$ 61.249.621,80 (sessenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), a qual serviu de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 77ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 77ª Série"), para distribuição com esforços restritos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004 e conforme Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 77ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Securitizadora RB Capital, celebrado entre a Securitizadora RB Capital e a RB Capital DTVM (o "Termo de Securitização da 77ª Série"); e

(c) a Securitizadora RB Capital, nos termos do Instrumento de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul, celebrado em 15 de agosto de 2011 e aditado em 25 de novembro de 2011, emitiu uma cédula de crédito imobiliário, representativa de parcela dos créditos imobiliários (melhor descritos e definidos no item 2.02 do Instrumento de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul), a qual, juntamente com a CCI – Expansão Lubrax Parcela C, todas de titularidade da Securitizadora RB Capital, serviram de lastro para emissão dos CRI Expansão-Sul, conforme o Termo de Securitização Expansão-Sul, os quais foram ofertados no mercado de capitais brasileiro, nos termos do disposto no Considerando 40 (d) acima.

42. A Unidade Base Cruzeiro do Sul será desenvolvida, construída e instalada com os recursos obtidos nas operações de securitização para sua locação à BR, cujas características básicas estão acima definidas, nos termos dos contratos descritos nos itens (a) a (j) abaixo (os "Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul"): (a) o Contrato de Concessão de Uso – Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos; (b) o Regulamento do FII, conforme alterado; (c) este Acordo de Quotistas do FII e seus aditivos; (d) o Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos; (e) o Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul; (f) os

Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul; (g) o Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul; (h) o Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos; (i) o(s) termo(s) de securitização e seus aditivos, se for o caso; e (j) o(s) Instrumento(s) Particular(es) de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul e seus aditivos, se for o caso (o "Projeto Base Cruzeiro do Sul").

Com relação ao **Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C** (conforme definido nos Considerandos 43 e 44 abaixo):

43. O FII e a BR, para obter recursos adicionais para desenvolver, construir e instalar a Unidade Base Cruzeiro do Sul (conforme definida no Considerando 32 acima), respeitados os termos do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul relacionados à operação de securitização dos CRI Expansão-Sul, desejam aditar o Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, de forma a: (a) aumentar o Valor Locatício, criando uma parcela adicional do Valor Locatício, a qual corresponderá à Parcela C do Valor Locatício, e (b) condicionado ao resgate antecipado dos CRI da 77ª Série e aos CRI da 88ª Série emitidos com lastro na segunda e na primeira antecipações da Parcela B do Valor Locatício, respectivamente, liberar os percentuais de cada parcela da Parcela B, antes vinculados a tais CRI; e parcelar o pagamento da 1ª Antecipação da Parcela B e da 2ª Antecipação da Parcela B (a "Parcela B Percentual Remanescente"), para que tenham o vencimento e fluxo de pagamento previsto no Anexo IV ao Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, servindo como lastro para a emissão de nova cédula de crédito imobiliário e realização de uma nova operação financeira de securitização de recebíveis imobiliários, que observará, substancialmente, as seguintes características:

(a) observado o disposto nos itens 4.02.1 e 4.02.2 do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul e nos itens 2.01.1, 2.01.2 e 2.01.3 do Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul, a Securitizadora RB Capital resgatará, antecipadamente, os CRI da 77ª Série e os CRI da 88ª Série (sendo o resgate antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série, em conjunto, o "Resgate Antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série"), de forma a recuperar o percentual remanescente dos créditos imobiliários oriundos de percentuais antecipados de parcelas da Parcela B do Valor Locatício para emissão de uma nova cédula de crédito imobiliário (a "CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente") para a realização de uma nova operação de securitização;

(b) em consequência do Resgate Antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série, as cédulas de crédito imobiliário que serviam de lastro aos CRI da 77ª Série e aos CRI da 88ª Série (as "CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série") também serão resgatadas e devidamente canceladas, liberando-se, consequentemente, os percentuais de cada parcela da Parcela B que antes eram objeto da (i) 2ª Antecipação da Parcela B; e da (ii) 1ª Antecipação da Parcela B, respectivamente (o "Cancelamento das CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série");

(c) uma vez canceladas as CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série, bem como cancelados os regimes fiduciários instituídos sobre as CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série e promovida a liquidação dos respectivos patrimônios separados, conforme declaração da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e da RB Capital DTVM, respectivamente, as instituições custodiantes das CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série (as "Instituições Custodiantes das CCI-Lastro dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série"), observado o disposto no item 16.03 do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, (i) será automaticamente implementado o parcelamento da 1ª Antecipação da Parcela B e da 2ª Antecipação da Parcela B, de modo a ter o vencimento e fluxo de pagamento previstos no Anexo IV ao Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul; e (ii) os créditos imobiliários da Parcela B Percentual Remanescente serão vinculados à CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente e esta, por sua vez, servirá como lastro dos CRI da 100ª Série;

(d) a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, consequentemente, representará os créditos da Parcela B Percentual Remanescente;

(e) a Securitizadora RB Capital, nos termos do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Crédito Imobiliário – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente (o "Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente"), sujeita ao disposto nos itens 2.01.1 e 2.01.2 do referido Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, emitirá, em 22 de maio de 2012, a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, representativa dos créditos imobiliários da Parcela B Percentual Remanescente, a serem pagos parceladamente nos termos do Anexo IV do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul (melhor descritos e definidos no item 9.02(b) do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul), liberados em decorrência do Resgate Antecipado dos CRI da 77ª Série e dos CRI da 88ª Série nos termos do item 2.1.3 do Contrato de Cessão de Créditos;

(f) a Securitizadora RB Capital emitirá, para oferta pública no mercado de capitais brasileiro, Certificados de Recebíveis Imobiliários da 100ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 100ª Série"), com lastro na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e na CCI 2 – Base Porto Nacional, conforme abaixo definida, de acordo com o disposto no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários das 99ª e 100ª Séries da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da RB Capital Securitizadora S.A. (o "Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries");

(g) o FII, nos termos do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Crédito Imobiliário – Base Cruzeiro do Sul Parcela C de Titularidade do FII

Rio Bravo Investimentos Jurídico

(o "Instrumento Particular de Emissão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C"), emitirá, em 22 de maio de 2012, cédula de crédito imobiliário (a "CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C") que representará os Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul Parcela C (melhor descritos e definidos no item 9.02.2(a) do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul);

(h) o FII cederá a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e as CCI – Base Porto Nacional (conforme definidas no Considerando 51(c) abaixo) à Securitizadora RB Capital, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Cédulas de Crédito Imobiliário e Outras Avenças a ser celebrado em 22 de maio de 2012 entre a Securitizadora RB Capital e o FII (o "Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional");

(i) a Securitizadora RB Capital se tornará única e legítima titular, em regime fiduciário, das CCI – Base Porto Nacional (conforme definidas Considerando 51(c) abaixo) e da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C; e

(j) a Securitizadora emitirá, para oferta pública no mercado de capitais brasileiro, Certificados de Recebíveis Imobiliários da 99ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora RB Capital (os "CRI da 99ª Série", e em conjunto com os CRI da 100ª Série, os "CRI das 99ª e 100ª Séries"), com lastro na CCI 1 – Base Porto Nacional, de acordo com o disposto no Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries.

44. A Unidade Base Cruzeiro do Sul será desenvolvida, construída e instalada com recursos obtidos nas operações de securitização realizadas no âmbito do Projeto Base Cruzeiro do Sul e do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C para a sua locação à BR, cujas características básicas estão acima definidas, observados os termos e condições dos seguintes documentos descritos nos itens (a) a (k) a seguir (os "Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C"): (a) o Contrato de Concessão de Uso, conforme aditado; (b) o Regulamento do FII, conforme alterado; (c) este Acordo de Quotistas do FII e seus aditivos; (d) o Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado; (e) o Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul; (f) o Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul; (g) o Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado; (h) o Instrumento Particular de Emissão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C; (i) o Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional; (j) o Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente; e (k) o Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries (o "Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C").

Com relação ao **Projeto Porto Nacional** (conforme definido nos Considerandos 45 a 52 abaixo),

45. O FII deseja desenvolver, construir e instalar edificações que compreendem todas e quaisquer benfeitorias e acessões físicas a serem construídas (a "Unidade Base Porto Nacional") sobre a área descrita no **Anexo I-D** deste Acordo (a "Área da Base Porto Nacional"), para locação nos moldes encomendados pela BR, nos termos do Contrato de Locação sob Encomenda da Unidade Base Porto Nacional, a ser celebrado em 22 de maio de 2012, entre a BR e o FII (o "Contrato de Locação – Base Porto Nacional");

46. A BR e a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (a "Valec") celebraram, em 12 de abril de 2011, o Contrato de Arrendamento (o "Contrato de Arrendamento") da Área da Base Porto Nacional;

47. A Área da Base Porto Nacional foi transferida pela BR ao FII, conforme autorização concedida pela Valec em 14 de abril de 2011 e regulada por meio e na forma do Instrumento de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações do Contrato de Arrendamento, a ser celebrado em 22 de maio de 2012 (o "Instrumento Particular de Cessão do Arrendamento"), conforme o **Anexo I-D** deste Acordo;

48. A BR, por meio de processo licitatório realizado nos termos do Convite Eletrônico GCONT/GCSERV/GESMS/GPE – 800031005618, escolheu a construtora UTC Engenharia (a "Construtora – Base Porto Nacional") e com ela celebrou o Contrato de Construção nº 4600115833, bem como poderá celebrar outros contratos necessários à construção da Unidade Base Porto Nacional, os quais, uma vez celebrados, serão incorporados no Anexo II do Contrato de Locação – Base Porto Nacional (tais contratos doravante conjuntamente denominados os "Contratos da Construção – Base Porto Nacional");

49. A BR cedeu ao FII seu interesse indiviso sobre todos os direitos e obrigações oriundos dos Contratos da Construção – Base Porto Nacional, conforme notificação enviada à Construtora – Base Porto Nacional em 6 de maio de 2011 e regulada nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações – Base Porto Nacional, a ser celebrado em 22 de maio de 2012 entre a BR e o FII (o "Instrumento Particular de Cessão – Base Porto Nacional");

50. Por meio do Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional, a ser celebrado em 22 de maio de 2012 entre a BR e o FII (o "Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional"), a BR e o FII elegerão a BR para administrar, gerenciar coordenar e fiscalizar as obras de engenharia, construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional na Área da Base Porto Nacional, nos termos dos Contratos da Construção – Base Porto Nacional, de forma a assegurar que a Unidade Base Porto Nacional atenda às necessidades de uso e gozo da BR, na forma do disposto no referido contrato;

51. O FII obterá os recursos necessários ao desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional, segundo os Contratos da Construção – Base Porto Nacional,

por meio de uma operação financeira de securitização de recebíveis imobiliários que deverá observar o seguinte (a "Operação de Securitização – Base Porto Nacional"):

(a) o FII tem por objetivo captar recursos necessários para o desenvolvimento, construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional para posterior locação à BR;

(b) o FII locará a Unidade Base Porto Nacional à BR nos termos do Contrato de Locação – Base Porto Nacional;

(c) o FII, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de Cédula de Crédito Imobiliário – Base Porto Nacional de Titularidade do FII (o "Instrumento Particular de Emissão das CCI – Base Porto Nacional"), emitirá, em 22 de maio de 2012, cédulas de crédito imobiliário (individualmente a "CCI 1 – Base Porto Nacional" e a "CCI 2 – Base Porto Nacional", em conjunto, as "CCI – Base Porto Nacional"e, conjuntamente com a CCI – BR, CCI – Lubrax, a CCI – Expansão Lubrax Parcela C, a CCI – Base Cruzeiro do Sul, a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente e a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C, as "CCI"), que representarão os Créditos Imobiliários – Base Porto Nacional (melhor descritos e definidos na alínea "a" do item 9.02 do Contrato de Locação – Base Porto Nacional) do valor locatício devido pela BR ao FII nos termos do Contrato de Locação – Base Porto Nacional;

(d) o FII cederá as CCI – Base Porto Nacional e a CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C (conforme definidas no Considerando 43(g) acima) à Securitizadora RB Capital, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Cédulas de Crédito Imobiliário e Outras Avenças a ser celebrado em 22 de maio de 2012, entre a Securitizadora RB Capital e o FII (o "Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional");

(e) a Securitizadora RB Capital se tornará única e legítima titular, em regime fiduciário, da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional; e

(f) a Securitizadora emitirá, para oferta pública no mercado de capitais brasileiro, (i) os CRI da 99ª Série, com lastro na CCI 1 – Base Porto Nacional; e (ii) os CRI da 100ª Série, com lastro na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, na CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e na CCI 2 – Base Porto Nacional (os CRI da 99ª Série e os CRI da 100ª Série, conjuntamente com os CRI BR, os CRI Lubrax e os CRI Expansão-Sul, os "CRI"), conforme o disposto no respectivo Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries.

52. A Unidade Base Porto Nacional será desenvolvida, construída e instalada com recursos obtidos na operação de securitização, para locação à BR da Unidade Base Porto Nacional nos termos dos contratos descritos nos itens (a) a (j) abaixo (os "Documentos do Projeto Base Porto Nacional"): (a) o Contrato de Arrendamento; (b) o Instrumento Particular de Cessão do Arrendamento; (c) o Regulamento do FII, conforme alterado; (d) este Acordo de Quotistas do FII e seus aditivos; (e) o Contrato de Locação – Base Porto Nacional; (f) o Instrumento Particular de Cessão – Base Porto Nacional; (g) o Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional; (h) o Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional; (i) o Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries; e (j) o Instrumento Particular de Emissão das CCI – Base Porto Nacional (o "Projeto Base Porto Nacional" e, conjuntamente com o Projeto BR, a Fábrica Lubrax, a Expansão Lubrax Parcela C, o Projeto Base Cruzeiro do Sul e o Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, os "Projetos").

RESOLVEM, as Partes, em consideração às premissas e avenças mútuas aqui contidas, celebrar o presente Acordo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1. Definições

Termos iniciados com letras maiúsculas, quando aqui utilizados, terão os significados a eles atribuídos no corpo deste instrumento ou nos demais Documentos do Projeto BR, da Fábrica Lubrax, do Projeto Base Cruzeiro do Sul, da Expansão Lubrax Parcela C, do Projeto Base Porto Nacional e/ou do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C.

Cláusula 2. Quotas

2.01 Quotas Vinculadas ao Acordo. Sujeitam-se ao presente Acordo todas as quotas de emissão e que venham a ser emitidas pelo FII, que sejam de propriedade das Quotistas (as "Quotas").

2.02 Aquisição das Quotas. As Quotas foram adquiridas em 20 de outubro de 2006 pelas Quotistas, da seguinte forma:

(a) a Quotista BR subscreveu e integralizou 46.506 (quarenta e seis mil, quinhentas e seis) Quotas por meio do Boletim de Subscrição de Quotas nº 001, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como **Anexo III**; e

(b) a Pavarini adquiriu 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) Quotas por meio do Boletim de Subscrição de Quotas nº 002, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como **Anexo III**.

2.03 Direitos. Os direitos conferidos às Quotistas em decorrência da propriedade das Quotas

Rio Bravo Investimentos Jurídico

somente poderão ser por elas exercidos se em conformidade com o disposto neste Acordo e no Regulamento, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como **Anexo IV**.

Cláusula 3. Implementação do Acordo

3.01 Compromisso das Quotistas. Cada uma das Quotistas compromete-se a exercer o direito de voto das suas Quotas para cumprir e fazer com que sejam cumpridos os termos e condições dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, especialmente de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos termos de securitização celebrados no âmbito dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C. As Quotistas declaram ter conhecimento e estar de acordo com os termos dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, comprometendo-se a observar, durante a sua vigência, todos os seus termos e disposições. As Quotistas obrigam-se, ainda, a praticar os atos e adotar as providências necessárias à efetivação das deliberações previstas neste Acordo, comparecendo às assembleias gerais de Quotistas do FII nas datas originalmente estipuladas e exercendo seus votos para aprovação das aludidas matérias.

3.02 Obrigação das Quotistas. A BR obriga-se, de forma irrevogável e irretratável, a aportar no FII, tempestivamente, quaisquer recursos necessários ao FII, na forma da legislação em vigor, na hipótese do FII não dispor de recursos para arcar com os custos e despesas:

(a) relativos a qualquer pagamento ou indenização devida pelo FII nos termos do (i) Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR, do (ii) Contrato de Locação BR, do (iii) Contrato de Cessão de Crédito de Locação BR, do (iv) Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax, do (v) Contrato de Locação Lubrax, conforme aditado, do (vi) Contrato de Cessão de Créditos da Locação Lubrax, do (vii) Contrato de Concessão de Uso – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado, do (viii) Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado, do (ix) Instrumento Particular de Cessão – Base Cruzeiro do Sul, dos (x) Contratos da Construção – Base Cruzeiro do Sul, do (xi) Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Cruzeiro do Sul, do (xii) Contrato de Cessão de Créditos – Base Cruzeiro do Sul, conforme aditado, do (xiii) Instrumento de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul, dos (xiv) Contratos do EPC – Lubrax Parcela C, do (xv) Contrato de Gerenciamento da Construção – Lubrax Parcela C, do (xvi) Instrumento Particular de

Rio Bravo Investimentos Jurídico

Cessão – Lubrax Parcela C, do (xvii) Instrumento Particular de Emissão de CCI – Lubrax Parcela C, do (xviii) Contrato de Cessão de CCI – Lubrax Parcela C, do (xix) Termo de Securitização Expansão-Sul, conforme aditado, do (xx) Contrato de Arrendamento, do (xxi) Instrumento Particular de Cessão do Arrendamento, do (xxii) Contrato de Locação – Base Porto Nacional, do (xxiii) Instrumento Particular de Cessão – Base Porto Nacional, dos (xxiv) Contratos da Construção – Base Porto Nacional, do (xxv) Contrato de Gerenciamento da Construção – Base Porto Nacional, do (xxvi) Instrumento Particular de Emissão das CCI – Base Porto Nacional, do (xxvii) Contrato de Cessão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C e das CCI – Base Porto Nacional, do (xxviii) Termo de Securitização das 99ª e 100ª Séries, do (xxix) Instrumento Particular de Emissão de CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela B Percentual Remanescente, e do (xxx) Instrumento Particular de Emissão da CCI – Base Cruzeiro do Sul Parcela C;

(b) devidos nos termos, condições e limites dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos termos de securitização celebrados no âmbito dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C; e

(c) relativas a novos empreendimentos imobiliários que venham a ser desenvolvidos pelo FII, conforme deliberados e aprovados pelas Quotistas.

3.02.1 As Partes se obrigam a tomar todas as medidas permitidas pela legislação aplicável para a satisfação do disposto neste item 3.02.

3.03 Acordo Único das Quotistas. Sujeito às disposições da legislação aplicável, as Quotistas não poderão celebrar qualquer outro acordo ou instrumento de qualquer natureza, tendo por objeto as matérias reguladas por este Acordo.

Cláusula 4. Assembleias Gerais

4.01 Assembleias de Quotistas. As deliberações das assembleias gerais de Quotistas serão realizadas nas datas, prazos e condições previstas no Regulamento.

4.02 Exercício do Direito de Voto nas Assembleias. A Pavarini, ou seu cessionário nas funções de agente fiduciário, deverá comparecer nas assembleias gerais de Quotistas do FII e exercer seu direito de voto segundo as orientações recebidas da Quotista detentora da maioria

das Quotas, exceto nas situações que, segundo o razoável entendimento da Pavarini, a orientação de voto recebida da Quotista majoritária seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI. Nestas situações conflitantes, a Pavarini deverá, imediatamente, após o recebimento de convocação de assembleia geral de Quotistas do FII, convocar assembleia geral dos titulares dos CRI, conforme o caso, para deliberar sobre o exercício do direito de voto pela Pavarini em relação a essas situações conflitantes. A Pavarini deverá manifestar seu voto na assembleia geral de Quotistas do FII em conformidade com a deliberação dos titulares dos CRI acima mencionada e com a legislação aplicável. As assembleias gerais de Quotistas do FII que tratem dessas situações conflitantes deverão ser convocadas com antecedência suficiente para permitir a realização da correspondente assembleia geral dos titulares dos CRI. A BR obriga-se a não exercer seu direito de voto de forma que possa prejudicar ou ser conflitante com os interesses dos titulares dos CRI, sendo que o voto proferido pela BR em desacordo com o disposto anteriormente não será considerado pela RBDTVM.

4.02.1 Para efeito do item 4.02 acima, somente serão consideradas situações conflitantes com os interesses dos titulares dos CRI aquelas situações ou eventos que tratem de alterações dos valores, pagamentos, responsabilidade pelo pagamento, reajustes, multas, indenizações, prêmios, penalidades, Eventos de Inadimplemento (conforme previstos nos Documentos do Projeto BR, Documentos da Fábrica Lubrax, Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, Documentos do Projeto Base Porto Nacional e nos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C), obrigações e exercício de direitos em geral e prazos de pagamento previstos nos Documentos do Projeto BR, Documentos da Fábrica Lubrax, Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, Documentos do Projeto Base Porto Nacional e Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C ou qualquer outra situação que, segundo o razoável entendimento da Pavarini, a orientação de voto recebida da Quotista majoritária seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI. A participação do FII ou da Quotista majoritária em novos empreendimentos imobiliários, a cisão ou incorporação do FII e a exclusão ou substituição das Unidades BR e a alteração do Contrato de Locação – Base Porto Nacional e do Contrato de Locação – Base Cruzeiro do Sul, para criação de novas parcelas do valor locatício, enquanto não afetarem as situações acima descritas, não caracterizarão situação conflitante com os interesses dos titulares dos CRI.

4.02.2 Na hipótese de realização de assembleias gerais de titulares dos CRI, em virtude de matéria conflitante com seus interesses, conforme estabelecido nos itens acima, caso os titulares dos CRI, em suas respectivas assembleias gerais, deliberem de forma contrária à aprovação de matéria levada a votação pela Pavarini, deverá a mesma manifestar seu voto na assembleia geral de Quotistas do FII de acordo com a decisão dos respetivos titulares dos CRI.

Cláusula 5. Venda e Emissão de Quotas

5.01 Restrições à Venda e Emissão de Quotas.

(a) Nenhuma das Quotistas poderá alienar, contratar ou outorgar opção de venda (com exceção das opções outorgadas por este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas Quotas, exceto se o beneficiário do ônus ou o adquirente aderir previamente às disposições deste Acordo, sendo requisito que tal ação não prejudique ou seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI. Esta adesão será requisito indispensável para o registro da garantia ou da transferência de Quotas;

(b) Nenhuma negociação proposta com qualquer das Quotas em violação às disposições deste Acordo será considerada válida, e a Instituição Administradora não registrará o ônus ou efetivará a transferência das Quotas negociadas em violação a este Acordo em seus registros, nem tampouco os direitos de voto atribuídos a essas Quotas poderão ser exercidos, nem quaisquer rendimentos sobre essas Quotas pagos, enquanto a condição prevista no item 5.01(a) acima não tiver sido cumprida;

(c) Enquanto a Pavarini atuar como agente fiduciário dos titulares dos CRI, ou o seu cessionário, conforme o caso, esta não poderá alienar, contratar ou outorgar opção de venda de Quotas (com exceção das opções de venda outorgadas em conformidade com este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas Quotas ou direitos de preferência para a subscrição de Quotas, exceto nos termos da Cláusula 6 abaixo;

(d) Em caso de ausência, impedimento temporário, renúncia, destituição ou substituição da Pavarini como agente fiduciário, conforme aplicável, dos CRI, esta deverá obrigatoriamente transferir as Quotas de que é titular, pelo valor de R$ 1,00 (um real) cada, diretamente para a outra instituição que a substitua na função de agente fiduciário dos respectivos CRI para os quais a Pavarini foi contratada como agente fiduciário, na mesma data da nomeação da nova instituição;

(e) Enquanto houver CRI em Circulação (conforme definidos nos Documentos do Projeto BR, nos Documentos da Fábrica Lubrax, nos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, nos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, nos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e nos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C), a BR não poderá (i) aprovar novas emissões de Quotas do FII, exceto se as novas Quotas emitidas forem integralmente subscritas pela BR; ou (ii) alienar, contratar ou outorgar opção de venda de Quotas (com exceção das opções de venda outorgadas em conformidade com este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas Quotas ou direitos de preferência para

Rio Bravo Investimentos Jurídico

a subscrição de Quotas, sob qualquer hipótese; e

(f) Excetua-se da proibição expressa no item 5.01(e) acima, a venda de Quotas, cessão de direito de preferência na subscrição ou outorga de opção a sociedade controladora da, controlada pela ou coligada da BR, casos em que a referida sociedade deverá manifestar previamente e por escrito sua adesão aos termos deste Acordo, sendo que a BR continuará integralmente responsável por todas as obrigações que lhe são imputadas pelo presente Acordo, respondendo, ainda, solidariamente com tal controlada pelo cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, sendo requisito que tal ação não prejudique ou seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI.

5.01.1 A Pavarini desde já, irrevogável e irretratavelmente, nomeia a BR como sua procuradora, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, para solicitar, junto à Securitizadora e à Securitizadora RB Capital, a convocação de assembleia geral dos titulares dos CRI, nos termos dos Documentos do Projeto BR, dos Documentos da Fábrica Lubrax, dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul, dos Documentos da Expansão Lubrax Parcela C, dos Documentos do Projeto Base Porto Nacional e dos Documentos do Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C, se for o caso, uma vez verificado pela BR o descumprimento, pela Pavarini, de qualquer obrigação ou conduta moral prevista neste Acordo, no Regulamento ou na legislação aplicável, para deliberar sobre a indicação de novo agente fiduciário dos CRI para os quais a Pavarini foi contratada como agente fiduciário, o qual deverá adquirir as Quotas detidas pela Pavarini nos termos do item 5.01 (d) acima.

5.02 Exclusão do Direito de Preferência. A Pavarini não terá direito de preferência para aquisição de Quotas da BR caso esta deseje vender, transferir, ceder ou de qualquer forma alienar as mesmas.

5.03 Direito de Preferência à Subscrição de Quotas. A Pavarini não terá direito de preferência para subscrição de novas quotas que venham a ser emitidas pelo FII na forma do Regulamento.

Cláusula 6. Da Opção de Compra

6.01 A Pavarini neste ato confere à BR, em caráter irrevogável e irretratável, a opção de adquirir as Quotas de sua titularidade (a "Opção de Compra"). A Opção de Compra poderá ser exercida pela BR ou sociedade por esta controlada, ou também pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras ou por suas subsidiárias, a qualquer tempo, somente após a ocorrência dos seguintes eventos:

(a) resgate integral dos CRI BR, dos CRI Lubrax, dos CRI Expansão-Sul, dos CRI da 99ª Série e dos CRI da 100ª Série, conforme o caso;

(b) decretação de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, regime de administração temporária, dissolução, liquidação ou extinção da Pavarini; ou

(c) cisão do FII, mas, neste caso, exclusivamente no tocante às Quotas resultantes de tal cisão que não tenham relação com as atividades relativas ao Projeto BR, à Fábrica Lubrax, ao Projeto Base Cruzeiro do Sul; à Expansão Lubrax Parcela C, ao Projeto Base Porto Nacional ou ao Projeto Base Cruzeiro do Sul Parcela C.

6.01.1 Caso a Opção de Compra seja exercida, a Pavarini se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, a vender para a BR, ou terceiro por ela indicado, a totalidade das Quotas de sua titularidade pelo valor prefixado de R$1,00 (um real) (o "Preço da Opção de Compra").

6.01.2 Caso a Opção de Compra seja exercida em decorrência do evento descrito na alínea (b) do item 6.01 acima, as Quotas objeto da Opção de Compra serão obrigatoriamente transferidas diretamente para a instituição que vier a substituir a Pavarini na qualidade de agente fiduciário dos respectivos CRI para os quais a Pavarini foi contratada como agente fiduciário.

6.02 A Opção de Compra será exercida pela BR mediante notificação por escrito à Pavarini (a "Notificação da Opção de Compra") de sua intenção de exercer a Opção de Compra.

6.03 Observado o disposto nos itens 6.01 e 6.02 acima, a Pavarini estará obrigada a concluir a venda das Quotas objeto da Notificação da Opção de Compra dentro de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Compra, com exceção da hipótese prevista no item 6.01.2 acima, em que a conclusão da venda deverá ser realizada na data da nomeação do novo agente fiduciário dos respectivos CRI para os quais a Pavarini foi contratada como agente fiduciário (a "Data da Transferência das Quotas"). Para os fins deste Acordo, "Dia Útil" significa qualquer dia em que haja expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro.

6.04 O pagamento do Preço da Opção de Compra e a transferência das Quotas deverão ocorrer na Data da Transferência das Quotas. Se a Data da Transferência das Quotas não ocorrer em um Dia Útil, deverá a data da conclusão do negócio ser transferida para o Dia Útil imediatamente subsequente.

6.05 Na Data da Transferência das Quotas, uma vez recebido o preço pela Pavarini, esta deverá outorgar à BR a mais ampla e irrestrita quitação com relação ao pagamento do Preço da Opção de Compra.

6.06 Na hipótese de exercício da Opção de Compra em decorrência do evento descrito na alínea (b) do item 6.01 acima, até que as Quotas objeto da Opção de Compra tenham sido devidamente transferidas para a instituição que vier a substituir a Pavarini na qualidade de

Rio Bravo Investimentos Jurídico

agente fiduciário dos respectivos CRI para os quais a Pavarini foi contratada como agente fiduciário, a BR não deliberará sobre qualquer matéria referida nos artigos 24, alíneas (b), (e) e (h) e 28, parágrafo segundo do Regulamento, que caracterize situação conflitante com os interesses dos titulares dos CRI, conforme definida no item 4.02.1 acima.

6.07 Na hipótese do exercício da Opção de Compra antes da ocorrência dos eventos descritos no item (a) ou (c) do item 6.01, as Quotas objeto da Opção de Compra serão obrigatoriamente transferidas diretamente para a instituição que vier a substituir a Pavarini na qualidade de agente fiduciário dos respectivos CRI para os quais a Pavarini foi contratada como agente fiduciário.

Cláusula 7. Da Opção de Venda

7.01 A BR neste ato confere à Pavarini, em caráter irrevogável e irretratável, a opção de venda da totalidade das Quotas de titularidade da Pavarini (a "Opção de Venda"). A Opção de Venda poderá ser exercida pela Pavarini na hipótese prevista na alínea (a) do item 6.01 acima.

7.01.1 Caso a Opção de Venda seja exercida, a BR se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, a adquirir diretamente ou através de terceiros a totalidade das Quotas detidas pela Pavarini pelo valor prefixado de R$1,00 (um real) (o "Preço da Opção de Venda").

7.02 A Opção de Venda será exercida pela Pavarini mediante notificação por escrito à BR (a "Notificação da Opção de Venda") de sua intenção de exercer a Opção de Venda.

7.03 Observado o disposto nos itens 7.01 e 7.02 acima, a BR estará obrigada a concluir a compra das Quotas objeto da Notificação da Opção de Venda dentro de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Venda (a "Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda").

7.04 O pagamento do Preço da Opção de Venda e a transferência das Quotas deverão ocorrer na Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda. Se a Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda não ocorrer em um Dia Útil, deverá a data da conclusão do negócio ser transferida para o Dia Útil imediatamente subsequente.

7.05 Na Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda, uma vez recebido o preço pela Pavarini, esta deverá outorgar à BR a mais ampla e irrestrita quitação com relação ao pagamento do Preço da Opção de Venda.

Cláusula 8. Declarações e Garantias

8.01 Aspectos Gerais. Cada Quotista, pelo presente, declara e garante às outras Quotistas e ao FII que ele:

(a) não é parte nem está vinculada por qualquer acordo relativo à propriedade de suas Quotas ou para efetuar a transferência das Quotas nos termos deste Acordo, exceto por este Acordo;

(b) não é parte e não está vinculada a qualquer outro contrato ou instrumento que viole as disposições deste Acordo ou a implementação dos termos aqui contidos;

(c) é a legítima proprietária de suas Quotas, que se encontram devidamente registradas, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus e gravames, exceto por aqueles objeto deste Acordo; e

(d) este Acordo constitui uma obrigação legal, válida e vinculante, exequível contra cada uma das Quotistas, de acordo com os seus termos.

8.02 Os Quotistas concordam em constituir três contas, segregadas e específicas, no FII para os empreendimentos relativos: (i) ao Projeto Base Cruzeiro do Sul, (ii) à Expansão Lubrax Parcela C, e (iii) ao Projeto Base Porto Nacional, que contempla a construção e instalação da Unidade Base Porto Nacional na Área da Base Porto Nacional, para que os recursos depositados na conta da Securitizadora RB Capital, a serem transferidos pela Securitizadora RB Capital ao FII, destinem-se obrigatoriamente ao pagamento dos custos da construção da Unidade Base Cruzeiro do Sul e Unidade Base Porto Nacional e das Edificações, por meio de depósito de valores: (i) na conta corrente a ser especificada pelo FII (a "Conta da Construção – Base Cruzeiro do Sul"), (ii) na conta corrente a ser especificada pelo FII ("Conta da Construção – Expansão Lubrax Parcela C"), e (iii) na conta corrente a ser especificada pelo FII, para o Projeto Base Porto Nacional (a "Conta da Construção – Base Porto Nacional").

8.02.1 A BR e o FII autorizaram a transferência dos recursos para as contas descritas no item 8.02 acima, para utilização nas obras e construções do Projeto Base Cruzeiro do Sul, Expansão Lubrax Parcela C, e Projeto Porto Nacional, sendo que os recursos depositados nas contas, disponibilizados para as obras, estão sujeitos ao controle de desembolsos e fiscalização da Dias Costa A – Serviços Financeiros e Fiduciários Ltda. (o "Agente de Fiscalização de Desembolsos"), nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Fiscalização dos Desembolsos celebrado, em 15 de agosto de 2011 e aditado em 22 de maio de 2012, entre o FII e o Agente de Fiscalização dos Desembolsos.

Cláusula 9. Vigência do Acordo

9.01 Este Acordo entrará em vigor nesta data e permanecerá em vigor até o resgate integral dos CRI.

RB Brasil Investimentos Jurídico

Cláusula 10. Disposições Gerais

10.01 Inexistência de Representação. Nenhuma disposição deste Acordo fará de qualquer parte o representante, agente, mandante, quotista ou sócio de qualquer outra parte, ficando entendido que nenhuma parte tem a capacidade de assumir compromissos de qualquer tipo ou incorrer em obrigações ou responsabilidades que obriguem a outra parte.

10.02 Notificação. Qualquer notificação exigida ou permitida nos termos deste Acordo será dada por escrito através de entrega em mãos, fac-símile, serviço de entrega rápida ou por correspondência registrada, com recibo de entrega, com a postagem paga antecipadamente, endereçados à parte que receber os mesmos em seus respectivos domicílios, conforme disposto abaixo, ou aquele que venha a ser posteriormente designado pela parte.

(a) Se para Pavarini:
PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua Sete de Setembro 99, 24°andar
20050-005 – Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (21) 2507-1949
Fax: (21) 2507-1949
E-mail: bacha@pavarini.com.br e rinaldo@pavarini.com.br
At.: Sr. Carlos Alberto Bacha e Sr. Rinaldo Rabello Fereira

(b) Se para a Quotista BR:
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Rua General Canabarro nº 500, 12º andar
20271-900 – Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (21) 3876-0885
Fax: (21) 3876-5925
E-mail: fm@br-petrobras.com.br
At.: Sr. Fernando Pinto de Matos

Todas as notificações nos termos deste Acordo serão válidas e consideradas recebidas, se entregues em mãos ou enviadas por fac-símile, na data de recebimento dos mesmos e a partir de então, conforme comprovado através de recibo por escrito em nome da parte à qual são entregues ou, em caso de transmissão por fac-símile, com aviso de recebimento, e se enviados pelo correio, na data de entrega e a partir da mesma, como comprovado por recibo de entrega emitido em relação aos mesmos pelas autoridades postais pertinentes.

10.03 Arquivamento. Este Acordo será arquivado perante o registro de Quotas, por meio do banco responsável pela escrituração e custódia das Quotas, em conformidade com e para fins da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e no livro de registro de Quotas

nominativas do FII, e os certificados que representam as Quotas, se houver, conterão o seguinte texto: "*Quotas vinculadas ao Acordo de Quotistas celebrado em 20 de outubro de 2006 ("Acordo de Quotistas") e objeto de uma opção de compra e de uma opção de venda, respectivamente em favor e contra a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, de acordo com o Acordo de Quotistas.*"

10.04 Divulgação. Exceto pelas obrigações de divulgação decorrentes da legislação em vigor, inclusive as advindas da oferta pública para distribuição dos CRI, as Quotistas não poderão, sem o consentimento prévio de BR, divulgar a quem quer que seja, de qualquer maneira, a sua propriedade de Quotas.

10.05 Lei Aplicável. Este Acordo deverá ser interpretado e regido de acordo com as leis do Brasil.

10.06 Divisibilidade. Caso qualquer das disposições deste Acordo ou de qualquer outro instrumento celebrado nos termos deste Acordo não seja válida ou eficaz, de acordo com a legislação aplicável, tal invalidade ou ineficácia não afetará as disposições remanescentes, que permanecerão válidas e em pleno vigor.

10.07 Integralidade do Acordo. Este Acordo constitui o acordo integral das partes relativamente ao seu objeto e substitui todos os acordos, entendimentos, declarações, negociações e discussões anteriores, verbais ou por escrito, entre as partes com relação às matérias aqui contidas.

10.08 Alterações. Toda e qualquer alteração deste Acordo somente será válida se por escrito e assinada por todas as partes.

10.09 Renúncia a Direitos. Nenhuma renúncia, por qualquer parte do presente, em relação a qualquer violação de qualquer uma das disposições deste Acordo será válida a menos que feita por escrito e assinada por aquela parte. A menos que disposto em contrário naquele documento, a renúncia não limitará nem afetará os direitos daquela parte com respeito a qualquer outra violação.

10.10 Sucessores e Cessionários. Este Acordo obrigará as partes e seus sucessores, a qualquer título, e cessionários. As Quotistas e seus cessionários e sucessores deverão cumprir integralmente as obrigações aqui presentes, inclusive, mas sem se limitar ao comparecimento às assembleias gerais de quotistas, pessoalmente ou através de procurador devidamente nomeado, nelas votando em estrita consonância com o disposto neste Acordo, cientes de que referidas obrigações estão sujeitas à execução específica, na forma da lei.

Rio Bravo Investimentos Jurídico

10.11 Foro. As partes elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Acordo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

10.12 Execução Específica. As Quotistas poderão, individualmente, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, conforme estabelecem os artigos 461, 621, 632 e 639 do Código de Processo Civil.

[ASSINATURAS]